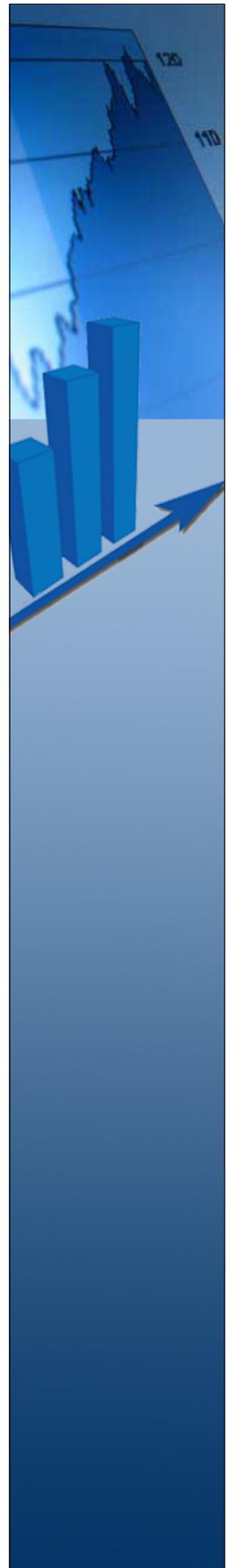




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

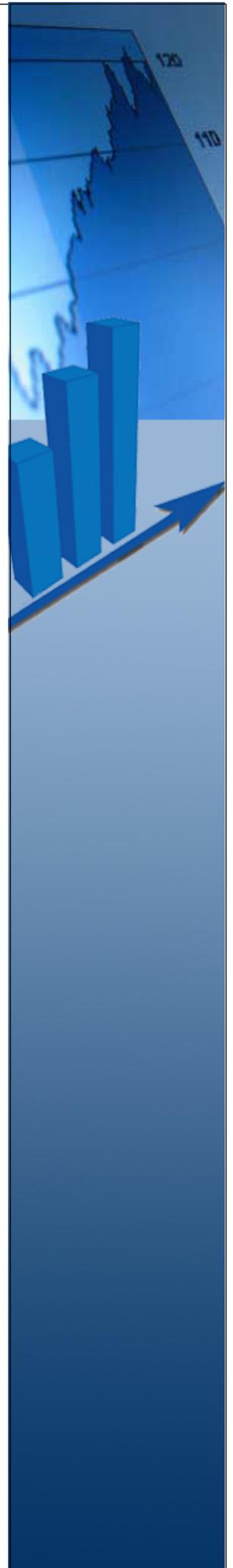
2016



ÍNDICE

1 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	5
LEI Nº 15.870, DE 27 DE JULHO DE 2015	7
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	7
SEÇÃO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	7
SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO	8
SEÇÃO IV - DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO	10
SEÇÃO V - DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	12
SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS	13
SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
2 - ANEXOS	19
ANEXO I - METAS FISCAIS	21
ANEXO II - RISCOS FISCAIS	31

1 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



LEI N° 15.870, DE 27 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 174, §§ 2º e 9º, da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - a alteração da legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - a administração da dívida e captação de recursos;
- VII - as disposições gerais.

SEÇÃO II**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Artigo 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016-2019, que será elaborado de acordo com diretrizes de Governo, extensivas ao orçamento anual.

Parágrafo único - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2016 conterà programas constantes do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2016-2019, detalhados em projetos e atividades com os respectivos produtos e metas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES GERAIS
PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2016 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 4º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2016, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - À arrecadação prevista no "caput" deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.

§ 3º - O Governo do Estado publicará no Diário Oficial, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, contendo a receita prevista e a realizada a cada mês, disponibilizando-o por meio eletrônico pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e de outras fontes, o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Artigo 5º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida e à aplicação em investimentos.

Artigo 6º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto terão por finalidade cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no artigo 174, § 7º, da Constituição do Estado.

Artigo 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;

II - o montante a ser gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

III - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - a realização de estudos visando à valorização das carreiras e dos vencimentos dos servidores do Estado, nos termos da Lei nº 12.391, de 23 de maio de 2006.

Artigo 8º - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 9º - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá as ações destinadas:

I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;

III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Artigo 10 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 11 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas abrangidos pela Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica:

I - em favor das respectivas Secretarias, autarquias e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - na Administração Geral do Estado - AGE, quando as complementações de aposentadorias e pensões forem oriundas de órgãos extintos ou privatizados.

Parágrafo único - Para a elaboração da proposta orçamentária, as solicitações de ressarcimentos, amparados por relação jurídica contratual, decorrentes de demandas judiciais oriundas da Lei nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, ajuizadas contra empresas cujo controle acionário pertencia ao Estado, deverão ser encaminhadas devidamente instruídas à Secretaria da Fazenda, até o dia 1º de julho de 2015.

Artigo 12 - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, em todas as regiões administrativas, regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas do Estado, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, inclusive nos meios de comunicação regionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Artigo 13 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2016, o Poder Executivo utilizará preferencialmente estimativas de parâmetros econômicos calculadas por fontes externas à Administração Pública Estadual para estimação da receita do exercício.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 14 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2016 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2015, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 15 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 222, parágrafo único, item "1", da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;

V - demonstrativos a que alude o artigo 5º da Lei nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011, contendo a programação de investimentos para 2016, financiada pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada de acordo com as regiões administrativas do Estado e com os respectivos programas.

§ 1º - Excepcionalmente, quando não for possível a identificação espacial da programação prevista no inciso V deste artigo, os respectivos valores serão apropriados como "a definir".

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de investimentos fiscais regionais, formalizados no sistema de apuração na categoria "a definir", em consonância com o parágrafo anterior.

Artigo 16 - Na ausência da Lei Complementar prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade e de projeto, produtos e metas, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o artigo 174, § 4º, item "2", da Constituição Estadual, compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;

d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, excetuados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas da Secretaria da Saúde, estarão alocados no Fundo Estadual de Saúde, que se constituirá em unidade orçamentária, gestora desses recursos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando à melhor explicitação da programação prevista.

Artigo 17 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita clara identificação.

Artigo 18 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 19 - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 20 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida.

Artigo 21 - Para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária de 2016, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias, até o último dia útil do mês de julho de 2015, observadas as disposições desta lei.

SEÇÃO V

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCMD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia paulista e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

V - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

VI - incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de portos, aeroportos e rodovias em Parcerias Público Privadas de interesse do Estado.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS

OFICIAIS DE FOMENTO

Artigo 23 - A agência financeira oficial de fomento, que constitui o Sistema Estadual de Crédito, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social

do Estado fomentará projetos e programas de eficiência energética, de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo Estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2016-2019, observadas as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor e/ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º - A agência financeira oficial de fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na matriz energética paulista, inclusive com o aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§ 2º - A realização de operações de crédito com os Municípios ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal fica condicionada à outorga de garantias, na forma estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§ 3º - Na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia paulista.

§ 4º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência financeira oficial de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 24 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da administração pública estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
- d) à antecipação de receita orçamentária.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;

c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.

Artigo 25 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2016:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2016, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 27 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, bem como as fundações, deverão buscar fontes alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não financiáveis.

Artigo 28 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.

Artigo 29 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras aos órgãos e entidades estaduais os valores equivalentes às obrigações

previdenciárias não repassadas à São Paulo Previdência - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 30 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 31 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 32 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores, e no Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011.

Artigo 33 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, constituem-se, no orçamento de 2016, recursos do Tesouro do Estado, desvinculados de órgão, fundo ou despesa a serem aplicados nos termos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e modificações posteriores.

Artigo 34 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros atualizados de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 35 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Artigo 36 - Não se aplicam às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Para a prestação de contas e divulgação das informações relativas ao Orçamento de Investimentos, as sociedades de que trata o "caput" deste artigo

deverão registrar a execução de suas despesas na forma disciplinada pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Gestão.

Artigo 37 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 38 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas terão também como objetivo a redução das desigualdades inter-regionais.

Artigo 39 - Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2016 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 40 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os anexos de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais.

Artigo 41 - As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Estado deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Será considerada incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Tesouro do Estado e não contenham normas específicas sobre a sua gestão, funcionamento e controle.

Artigo 42 - As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o exercício de 2015, estabelecidas na forma do anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 15.549, de 30 de julho de 2014, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

Artigo 43 - O Poder Executivo deverá publicar, quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 44 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2016, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

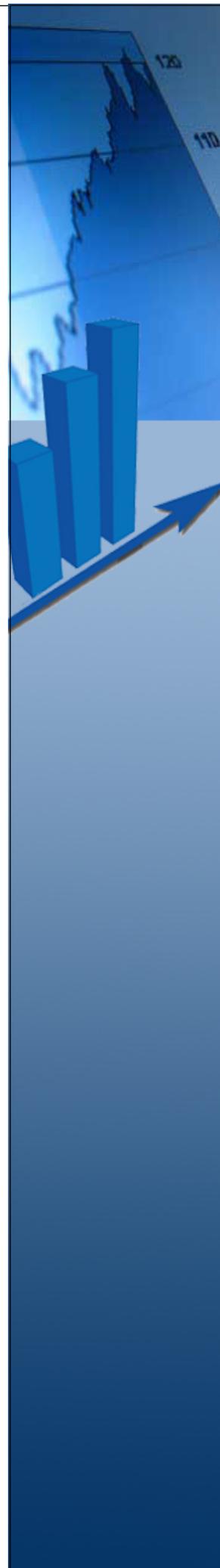
Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que trata o artigo 166, § 3º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

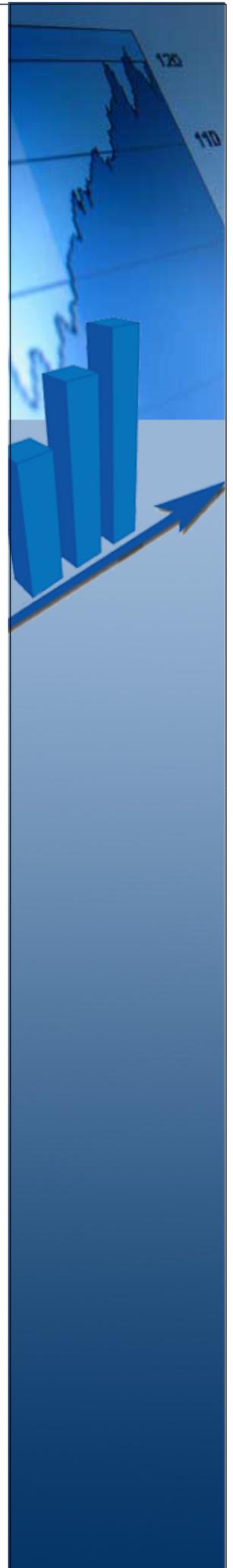
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos 27 de julho de 2015.

GERALDO ALCKMIN

2 - ANEXOS



ANEXO I METAS FISCAIS



ANEXO I
METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R\$ milhões correntes

DISCRIMINAÇÃO	2016	2017	2018
I. RECEITA FISCAL	192.255	205.778	220.586
II. DESPESA FISCAL	190.737	204.012	218.513
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.518	1.766	2.073
IV. RESULTADO NOMINAL	(28.041)	(25.642)	(18.031)
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	256.479	284.520	310.162

Nota: As receitas e despesas fiscais não incluem as intraorçamentárias

R\$ milhões médios de 2014

DISCRIMINAÇÃO	2016	2017	2018
I. RECEITA FISCAL	173.485	176.354	179.949
II. DESPESA FISCAL	172.115	174.841	178.258
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.370	1.514	1.691
IV. RESULTADO NOMINAL	(25.303)	(21.976)	(14.709)
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (*)	229.304	241.984	251.231

Nota: As receitas e despesas fiscais não incluem as intraorçamentárias

(*) A preços de dezembro de 2014

PARÂMETROS

DISCRIMINAÇÃO	2016	2017	2018
IGP - DI/FGV	5,50%	5,12%	5,00%
IGP - DI/FGV (Média Anual)	5,74%	5,29%	5,05%
Tx. Câmbio em 31/dez (R\$ / US\$)	3,11	3,10	3,18
Δ REAL DO PIB ESTADUAL	1,00%	2,00%	2,30%

ANEXO I
METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000)

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO

R\$ milhões correntes

Discriminação	2012	2013	2014	Reprogramado 2015
I. RECEITA FISCAL	148.809	167.350	174.892	182.597
II. DESPESA FISCAL	142.319	162.947	170.303	181.384
III. RESULTADO PRIMÁRIO	6.490	4.403	4.589	1.213
IV. RESULTADO NOMINAL	(21.253)	(6.347)	(17.587)	(26.623)
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	188.333	194.681	212.268	238.891

Nota: As receitas e despesas fiscais não incluem as intraorçamentárias

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS
E APLICAÇÃO DE RECURSOS

R\$ milhões correntes

Discriminação	2012	2013	2014
I - Alienação de Ativos	1.026	22	832
II - Aplicação dos recursos Provenientes de Alienação de Ativos	1.026	22	832
a) - Investimentos	13	14	86
b) - Amortização da Dívida	2	8	709
c) - Outras despesas de Capital	1.011	0	37
d) - Despesas com Regime Próprio de Previdência Social	0	0	0
III - SALDO A APLICAR (I-II)	0	0	0

FONTE: SIAFEM/SP - Secretaria da Fazenda

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

R\$ milhões correntes

Especificação	2012		2013		2014	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
ATIVO REAL LÍQUIDO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	26.952	60,6	37.299	71,5	51.349	71,1
ATIVO REAL LÍQUIDO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	21.713	48,8	23.145	44,4	28.345	39,2
*Ajuste por equivalência Patrimonial das Empresas Dependentes	(4.189)	(9,4)	(8.298)	(15,9)	(7.453)	(10,3)
TOTAL	44.476	100,0	52.146	100,0	72.241	100,0

FONTE: SIAFEM/SP - Secretaria da Fazenda

NOTA: Na consolidação do Balanço Patrimonial, excluídas as duplicidades referentes a subscrição de ações às Empresas Dependentes

ANEXO I
METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)

A concessão de benefícios fiscais na esfera do ICMS objetiva, à exceção daqueles de caráter social, promover uma melhor alocação de recursos de forma a incentivar o crescimento da produção e do emprego e, assim, em alguns casos, o aumento da própria arrecadação tributária.

As desonerações tributárias do ICMS englobam as isenções fiscais, reduções de base de cálculo e concessões de crédito presumido, aprovadas através de convênios no âmbito do Confaz, alguns por tempo indeterminado e outros por tempo determinado, além das imunidades constitucionais como, a título de exemplo, a concedida a "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão" (artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal) e, ainda, as saídas interestaduais de combustíveis derivados de petróleo e energia elétrica (artigo 155, X, alínea "b", da Constituição Federal).

Portanto, a previsão da receita tributária para o triênio 2016-2018 considerou a base legal vigente no corrente ano (Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975).

A atual estrutura possibilita estimar, de acordo com as declarações fiscais apresentadas pelos contribuintes, que a renúncia de receita poderá atingir 10,9% da arrecadação prevista.

PREVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL NA
ARRECADAÇÃO DO ICMS (100%)

(Em R\$ Milhões)

PREVISÃO				
ANO	ARRECADAÇÃO	ISENÇÃO	PERDA DE ARRECADAÇÃO	ARRECADAÇÃO POTENCIAL
2016	133.320,0	10,9%	14.585,0	147.905,0
2017	142.490,0	10,9%	15.588,0	158.078,0
2018	152.746,0	10,9%	16.710,0	169.456,0

O cálculo do montante das desonerações tributárias do ICMS é realizado a partir da atribuição de uma alíquota média, definida como a relação entre os débitos do imposto e a sua base de cálculo, multiplicada pelo valor das operações isentas ou não tributadas informadas pelos contribuintes do imposto em documento fiscal - Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

A tabela abaixo apresenta o mesmo cálculo, para o ano de 2014, aberto por setores. É importante ressaltar que apesar da renúncia fiscal no setor agropecuário ser pequena em valores absolutos, ela é superior à arrecadação do setor. Evidenciando que no Estado de São Paulo a agricultura é um setor altamente desonerado de ICMS, pois, além de vários benefícios goza do diferimento do recolhimento do imposto para as etapas posteriores da cadeia econômica, o que simplifica a sua apuração.

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL NO ICMS POR SETOR

(Em R\$ Milhões)

CÓDIGO DO SEGMENTO	SEGMENTO ECONÔMICO	DESONERAÇÃO NA ARRECADAÇÃO	ARRECADAÇÃO TOTAL DO SEGMENTO EM 2014	TOTAL DAS DESONERAÇÕES PERCENTUAIS (%)
100	Agropecuária	189.982	168.516	112,7%
200	Indústria	7.270.602	45.361.429	16,0%
300	Comércio e Serviços	5.848.137	39.066.036	15,0%
400	Outras	(141.269)	35.768.013	(0,4)%
TOTAL		13.167.452	120.363.994	10,9%

**ANEXO I
METAS FISCAIS**

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

A estimativa da renúncia do IPVA é realizada a partir da previsão do volume dos veículos isentos e não tributados que são acrescidos à frota já existente. É certo que o volume relativo de desoneração será dado pela razão entre a receita estimada e a renúncia estimada.

Com relação à previsão de receita do IPVA, sua metodologia consiste em calcular o acréscimo de novos automóveis, deduzindo-se a parcela de depreciação do estoque de veículos remanescentes anualmente, multiplicando o valor encontrado pela alíquota aplicável no Estado. A variável que melhor explica o acréscimo da frota no Estado de São Paulo é o crescimento do PIB, tendo sido utilizada como variável explicativa, tanto para o acréscimo da frota tributada, quanto para a frota não tributada.

**PREVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL NA
ARRECADAÇÃO DE IPVA (100%)**

CÁLCULO		2015	2016	2017	2018
QUANTIDADE DA FROTA TRIBUTADA (Em R\$ Mil)		17.913	18.326	18.749	19.063
PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO (Em R\$ Milhões)		14.074,0	15.011,0	16.092,0	17.285,0
QUANTIDADE DA FROTA DESONERADA (Em Mil)	VEÍCULOS IMUNES	137	147	158	169
	VEÍCULOS ISENTOS	265	306	347	390
	VEÍCULOS COM MAIS DE 20 ANOS	5.761	6.320	7.011	7.538
PREVISÃO DA DESONERAÇÃO (Em R\$ Milhões)	VEÍCULOS IMUNES	79,0	81,6	84,4	87,1
	VEÍCULOS ISENTOS	183,4	206,7	228,6	248,9
	VEÍCULOS COM MAIS DE 20 ANOS	489,0	598,0	740,5	858,1
PREVISÃO DE PERDA DA ARRECADAÇÃO		751,5	886,4	1.053,4	1.194,1
PREVISÃO DE PERDA PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO		5,07%	5,58%	6,14%	6,46%
QUANTIDADE DA FROTA TOTAL (Em R\$ Mil)		24.076	25.100	26.265	27.160
ARRECADAÇÃO POTENCIAL (Em R\$ milhões)		14.825	15.897	17.145	18.479

ANEXO I
METAS FISCAIS

**(Artigo 4º, §2º, IV, "a", da Lei Complementar nº101/2000 e
Artigo 41 da Lei nº 13.578/2009)**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

O sistema de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo tem passado por significativas mudanças com o objetivo de adequar-se à legislação federal, cumprir as metas de governança administrativa promovidas pelo Ministério da Previdência Social - MPS, assim como alcançar, em longo prazo, um equilíbrio atuarial que não dependa exclusivamente da capacidade financeira do Estado.

Neste sentido, destaca-se a reforma legal impressa através da edição de atos normativos que buscaram transformar o RPPS - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de São Paulo em referência nacional, especialmente com a criação da São Paulo Previdência - SPPREV, criada em 2007, pela Lei Complementar nº 1.010, consubstanciada para equacionar com maior eficiência a gestão previdenciária através da padronização de critérios e orientações para a concessão de benefícios de sua alçada e na arrecadação para custeio do regime.

Atualmente a autarquia, que possui regime especial, administra as aposentadorias dos servidores públicos da Administração Direta, se preparando para assumir as demais inatividades (Administração Indireta, Poder Judiciário, Legislativo, Universidades e Ministério Público) no decorrer de sua estruturação. Em relação às pensões por morte a SPPREV faz a gestão destes benefícios para os falecidos de todos os três Poderes constituídos, inclusive militares, que a partir deste ano, também estão sob a responsabilidade no pagamento das inatividades (reforma e reserva) processadas ao órgão da Polícia Militar.

Neste âmbito, a lei norteadora que permeia a instituição das concessões pelo RPPS e RPPM, Lei 9717/1998, vem sendo rigorosamente observada com a atuação da autarquia através da invalidação administrativa e judicial dos benefícios distintos daqueles previstos pelo RGPS, a exemplo das pensões creditadas a instituídos, universitários e filhas solteiras publicadas após 27/11/1998, data da vigência da referida lei, até a entrada em vigor das Leis Complementares 1012 e 1013/2007 que deixaram de prever a categoria destes beneficiários.

Dentro de suas competências a SPPREV é proibida de conceder empréstimos de qualquer natureza ou celebrar convênios/consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios. Além disso é vedada aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos de Governo Federal, atuação nas demais áreas de seguridade social de qualquer outra área que não seja pertinente a sua finalidade.

No tocante às receitas de contribuições sociais, as Leis Complementares nº 1.010, nº 1.012, nº 1.013 não abordaram nenhuma mudança na forma do custeio desse recolhimento, porquanto visaram seguir os comandos legais assentados pela Constituição Federal. Assim, as contribuições dos servidores públicos e dos militares do Estado de São Paulo continuam com o patamar de 11%, que representam o valor mínimo estipulado pela Constituição Federal, enquanto que a alíquota patronal foi mantida em 22%, o dobro permitida pela legislação.

Neste contexto, cumpre comentar que a referida Lei Complementar nº 1.010 reforça o mandamento constitucional que garante a cobertura de qualquer insuficiência financeira pela falta de recursos no pagamento de aposentadorias e pensões pelo Estado, firmando o compromisso do governo do estadual na tutela dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade.

Assim, o Estado, na missão de gerir seu RPPS e RPPM, assegura, com as balizas regulamentares principais: a Constituição da República e Paulista, somada às leis gerais previdenciárias (federal e estadual), o elevado nível de satisfação dos serviços afetos a essa área da seguridade, através da busca da qualidade do gasto e transparência a seus participantes, a exemplo da execução do censo previdenciário realizado em atendimento a Lei 10.887/2004.

Considerando que a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM teve a sua criação autorizada em dezembro de 2011 e que já entrou em funcionamento, as atuais projeções atuariais contemplam os efeitos da adoção do regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

ANEXO I
METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2015 a 2089

R\$ Mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior)+(c)
2015	26.108.062,83	26.108.062,83	-	-
2016	27.511.401,70	27.511.401,70	-	-
2017	29.311.040,92	29.311.040,92	-	-
2018	31.563.056,67	31.563.056,67	-	-
2019	34.334.274,03	34.334.274,03	-	-
2020	35.391.733,99	35.391.733,99	-	-
2021	36.452.393,96	36.452.393,96	-	-
2022	37.437.231,99	37.437.231,99	-	-
2023	38.498.924,16	38.498.924,16	-	-
2024	39.536.211,34	39.536.211,34	-	-
2025	40.978.793,90	40.978.793,90	-	-
2026	42.172.591,44	42.172.591,44	-	-
2027	43.309.623,49	43.309.623,49	-	-
2028	44.317.309,06	44.317.309,06	-	-
2029	45.344.557,27	45.344.557,27	-	-
2030	46.294.993,93	46.294.993,93	-	-
2031	47.124.410,25	47.124.410,25	-	-
2032	47.951.191,54	47.951.191,54	-	-
2033	48.736.303,67	48.736.303,67	-	-
2034	49.501.242,00	49.501.242,00	-	-
2035	50.458.149,06	50.458.149,06	-	-
2036	50.947.017,77	50.947.017,77	-	-
2037	51.475.431,27	51.475.431,27	-	-
2038	51.859.444,55	51.859.444,55	-	-
2039	52.244.192,39	52.244.192,39	-	-
2040	52.442.773,06	52.442.773,06	-	-
2041	52.681.450,18	52.681.450,18	-	-
2042	52.748.886,27	52.748.886,27	-	-
2043	52.826.821,66	52.826.821,66	-	-
2044	52.666.042,19	52.666.042,19	-	-
2045	52.789.010,16	52.789.010,16	-	-
2046	52.374.575,98	52.374.575,98	-	-
2047	51.992.426,82	51.992.426,82	-	-
2048	51.448.860,08	51.448.860,08	-	-
2049	50.887.952,41	50.887.952,41	-	-
2050	50.059.767,74	50.059.767,74	-	-
2051	49.379.284,33	49.379.284,33	-	-

ANEXO I
METAS FISCAIS

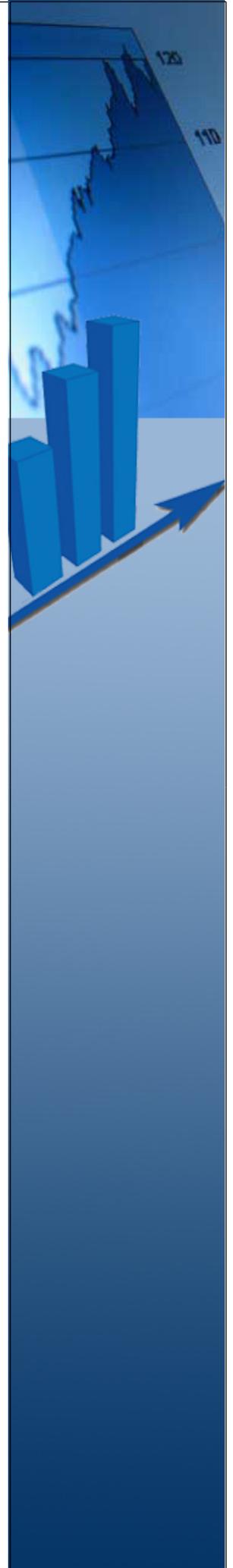
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2015 a 2089

R\$ Mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior)+(c)
2052	48.347.187,26	48.347.187,26	-	-
2053	47.478.106,32	47.478.106,32	-	-
2054	46.411.105,41	46.411.105,41	-	-
2055	45.652.655,64	45.652.655,64	-	-
2056	44.398.640,09	44.398.640,09	-	-
2057	43.401.363,77	43.401.363,77	-	-
2058	42.111.056,33	42.111.056,33	-	-
2059	41.055.865,35	41.055.865,35	-	-
2060	39.852.431,99	39.852.431,99	-	-
2061	38.734.922,97	38.734.922,97	-	-
2062	37.443.724,06	37.443.724,06	-	-
2063	36.550.090,15	36.550.090,15	-	-
2064	35.304.878,31	35.304.878,31	-	-
2065	34.508.961,43	34.508.961,43	-	-
2066	33.441.062,11	33.441.062,11	-	-
2067	32.585.064,61	32.585.064,61	-	-
2068	31.469.267,91	31.469.267,91	-	-
2069	30.750.650,15	30.750.650,15	-	-
2070	29.805.648,05	29.805.648,05	-	-
2071	29.117.114,98	29.117.114,98	-	-
2072	28.358.759,61	28.358.759,61	-	-
2073	27.672.581,97	27.672.581,97	-	-
2074	26.852.583,12	26.852.583,12	-	-
2075	26.733.376,27	26.733.376,27	-	-
2076	26.008.343,27	26.008.343,27	-	-
2077	25.464.386,85	25.464.386,85	-	-
2078	24.973.661,76	24.973.661,76	-	-
2079	24.602.855,01	24.602.855,01	-	-
2080	24.146.351,29	24.146.351,29	-	-
2081	23.958.231,56	23.958.231,56	-	-
2082	23.544.784,94	23.544.784,94	-	-
2083	23.316.343,16	23.316.343,16	-	-
2084	23.087.775,45	23.087.775,45	-	-
2085	23.071.958,26	23.071.958,26	-	-
2086	22.745.725,86	22.745.725,86	-	-
2087	22.800.431,73	22.800.431,73	-	-
2088	22.501.698,22	22.501.698,22	-	-
2089	22.231.214,13	22.231.214,13	-	-

ANEXO II RISCOS FISCAIS



ANEXO II RISCOS FISCAIS

Conforme art.4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

I - INTRODUÇÃO

Este anexo tem como objetivo explicitar os principais riscos fiscais na execução do orçamento de 2016, em conformidade com o parágrafo 3º, artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os riscos fiscais não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa, bem como variações nos determinantes da dívida pública, com conseqüente impacto no serviço da dívida.

Os passivos decorrentes de ações judiciais englobam todas as demandas judiciais contra o Estado - Administração Direta e Indireta - em que não há decisão definitiva sobre a ação, seja quanto ao mérito ou ao valor devido, e que, portanto não constituíram precatórios ainda ou seus efeitos não foram incorporados na elaboração do orçamento de 2015. Esses passivos contingentes podem impactar a despesa orçada, mas também podem reduzir a receita orçamentária, nos casos em que se questiona a cobrança de impostos, com repercussões que extrapolam um caso específico.

Por último, há de se considerar os impactos de decisão do Supremo Tribunal Federal, em relação a duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (4357 e 4425) sobre o regime especial de pagamento de precatórios do artigo 97 do ADCT/CF, introduzido pela emenda constitucional 62 de 2009. Recente decisão do STF definiu que o prazo para pagamento do estoque é de cinco anos a partir de 2016, e alterou o índice de correção monetária a ser aplicado. Estas mudanças juntas resultam em aumento tanto do estoque da dívida como das parcelas a serem pagas mensalmente. É de se prever que além da majoração da dívida por força da alteração dos critérios de atualização, poderá ser mantida a possibilidade de sequestro pela mera falta de recursos alocados em orçamento para o pagamento de precatórios, além da hipótese tradicionalmente prevista, de sequestro por preterição na ordem de pagamentos. Há de se observar, ainda, que em razão de incerteza, iliquidez e/ou inexigibilidade, por força de decisões judiciais se encontram suspensos 55 precatórios, no montante aproximado de R\$ 1 bilhão em valores de fevereiro/15, que em caso de insucesso na demanda e/ou cessação da suspensão, podem vir a se tornar novamente exigíveis, representando um passivo contingente nessa matéria.

As receitas constantes do projeto de lei orçamentária anual, a ser enviado à Assembléia no segundo semestre, constituem apenas uma previsão, em consonância com as normas de direito financeiro, uma vez que depende de projeções acerca do comportamento da inflação, atividade econômica, taxa de câmbio, entre outros fatores. Portanto, qualquer evento que ocasione um desvio entre os parâmetros adotados para essas variáveis na projeção de receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício, gerando uma frustração de receita, constitui também um risco fiscal.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Variações no cenário macroeconômico, que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como saúde, educação, defensoria pública, e que impliquem em maiores despesas, são também um risco fiscal.

No que tange a dívida pública, os riscos fiscais estão associados a variações em discordância com o previsto nos indexadores e taxas de juros incidentes sobre os contratos de dívida.

II - RISCOS MACROECONÔMICOS

Os principais riscos macroeconômicos são aqueles associados a variações nos determinantes da previsão dos principais itens da receita estadual. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS, que em 2014 respondeu por 84,7% das receitas tributárias totais.

A receita do ICMS é impactada pelo crescimento (ou contração) do PIB, pela variação dos preços da economia e pela carga tributária do ICMS. A inflação da economia, mensurada pelo IPCA guarda estreita relação com a inflação do ICMS, mas em momentos específicos pode distar consideravelmente desta em função da maior ou menor participação de produtos na cesta de cada deflator específico. Por exemplo, 7,5% da arrecadação do ICMS é composta pelo segmento de geração e distribuição de energia e 12,2% é composto pela produção e distribuição de combustíveis. É natural, portanto, que choques de preços de energia elétrica e derivados de petróleo impactem fortemente na inflação específica do ICMS, não só em função dos seus efeitos diretos imediatos sobre os preços que compõe a base do imposto, mas também em função dos efeitos indiretos e defasados sobre o preço de outros bens e serviços que compõe a base de arrecadação. A elevação de preços, todavia, terá como contrapartida efeitos sobre a demanda agregada na economia paulista, via contração do consumo, do investimento e mesmo dos gastos do governo. O que, se por um lado, mitiga a elevação de preços da economia, por outro aprofunda a queda no nível do produto. A contração do produto, por seu turno, contribuirá para a queda das receitas do imposto e certamente será motivo de precaução do gestor público. Portanto, o jogo de forças entre o aumento da inflação específica da base de arrecadação de um lado e a contração do produto por outro, serão os dois grandes direcionadores da dinâmica da arrecadação do ICMS.

No curto prazo, enquanto os hábitos de consumo e as expectativas dos agentes não sofrem alterações significativas, a inflação sobrepuja os efeitos da contração do produto. À medida, entretanto, que a renda das famílias, o nível de desemprego e as expectativas dos agentes se deterioram a contração da demanda agregada gera uma queda no produto capaz de intensificar as perdas reais de arrecadação.

A carga tributária do ICMS, entendida como a relação entre o valor arrecadado e a base do imposto, também pode sofrer contrações em função da sua recomposição e do aumento da inadimplência. Períodos de contração do ciclo são acompanhados pela queda na renda real das famílias ocasionando uma alteração na sua cesta de consumo direcionando uma maior parcela da sua renda disponível para produtos essenciais, gravados com alíquotas inferiores de ICMS. Períodos de contração cíclica são acompanhados de contração no crédito às empresas e as famílias, o que pode dar ensejo a constrangimentos no fluxo de caixa das empresas ocasionando aumento de inadimplência e conseqüente queda na carga tributária.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Para o ano de 2015, uma queda do PIB de um ponto percentual em relação ao previsto na LDO, reduziria a receita do ICMS em 1,23%. Já uma variação de 1% no IPCA geraria um aumento de 1,4% na receita tributária nominal do ICMS, se mantidas as relações observadas durante o primeiro bimestre de 2015.

A Receita do IPVA, que representou 9,5% da receita tributária total em 2014, é afetada principalmente pela atividade econômica. Com um crescimento menor do PIB, e por consequência da renda, há uma tendência de aumento da inadimplência do imposto. Também há a possibilidade de menor venda de veículos e de preços mais baixos devido à menor atividade econômica. Todos estes fatores resultariam em redução da arrecadação de IPVA.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios, estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

No que concerne às receitas de operações de crédito, internas ou externas, não há relação direta com fatores macroeconômicos, mas há o risco de não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre da complexidade da tramitação. A contratação subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e às Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs. 40 e 43 de 20 e 21 de dezembro de 2001. A LRF atribui ao Ministério da Fazenda a Verificação dos Limites e Condições para a contratação de operações de crédito. Há que se considerar também a necessidade de autorização para o aumento de limites para contratações de financiamentos, no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, avaliado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Já no tocante à perspectiva futura da arrecadação, medidas aprovadas e em tramitação no Congresso Nacional podem acarretar perdas expressivas para o Estado de São Paulo. Duas delas merecem destaque, pela iminência de seus efeitos. A primeira delas, já aprovada no Legislativo Federal (Lei Complementar 147/2014), restringe a um determinado rol de mercadorias e operações, a aplicação do regime de substituição tributária (ST) quando estiverem envolvidos contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Considerando-se a provável decisão de política tributária de estender aos contribuintes enquadrados no regime periódico de apuração o mesmo tratamento a ser observado pelos contribuintes do Simples Nacional, estima-se que aproximadamente 9% da receita de ICMS hoje decorrente da aplicação do instituto da substituição tributária não será mais objeto da ST, sujeitando-se à incidência do imposto pelos demais mecanismos previstos na legislação. As perdas de arrecadação de ICMS nesse cenário podem chegar a 0,4% da receita total de ICMS, o que corresponde, tendo por base os valores correntes, a cerca de R\$ 480 milhões/ano, a partir de 2016.

Outra medida legislativa com impacto significativo na arrecadação do Estado é a Proposta de Emenda à Constituição 07/2015 (antiga PEC 197/2012), conhecida como PEC do Comércio Eletrônico, que institui a repartição do imposto nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS. Atualmente, a Constituição Federal determina que, nesses casos, o imposto deve ser integralmente recolhido ao Estado de origem. A PEC estende a essas operações a sistemática de repartição de receitas de ICMS que já se aplica às operações com contribuintes. Nesse modelo, o Estado de origem tem direito à alíquota interestadual, enquanto o contribuinte no Estado de destino deve recolher a esse Estado o correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Para São Paulo, que concentra muitos distribuidores de produtos, as perdas de arrecadação podem chegar a 1,9% da arrecadação de

ANEXO II RISCOS FISCAIS

ICMS ao ano, atualmente estimados em R\$ 2,2 bilhões, caso a mudança se desse de forma imediata. O cenário mais provável, no entanto, é de aplicação da PEC com um prazo de transição gradual até 2019, devendo tal impacto concretizar-se apenas ao final da trajetória. Para 2016, o impacto estimado seria de 0,7% da arrecadação de ICMS, o equivalente a R\$ 900 milhões.

III - RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do Estado de São Paulo é composta por dívidas contratuais com a União, operações de crédito com os agentes financeiros federais (Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES e Caixa Econômica Federal/CEF), e organismos internacionais de crédito. Até fevereiro de 2015, a dívida refinanciada com a União nos moldes da Lei Federal 9.496/97 representa 89,9% do estoque total. A dívida indexada a câmbio representa 7,46% do total e o restante corresponde a dívidas junto aos bancos federais.

No que se refere à dívida, o risco mais relevante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações do índice de atualização monetária, da variação de juros no mercado externo, além da variação da taxa de câmbio praticada no mercado interno.

O serviço da dívida renegociada com o governo federal (Lei 9.496/97) ainda é impactado única e exclusivamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), já que a taxa de juros está fixada em 6% ao ano. Uma eventual variação a maior do IGP-DI, entretanto, não se transfere para o orçamento de 2016, pois o Estado já compromete o limite máximo permitido, de 13% da sua Receita Líquida Real (RLR), com o serviço da dívida. O serviço não pago é capitalizado ao saldo devedor do contrato. Ainda sobre a dívida renegociada sob a égide da Lei 9.496/97, há que se observar que seus encargos financeiros foram alterados com a edição da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. A taxa de juros de 6,0% ao ano será reduzida para 4,0% ao ano, e a atualização monetária será calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). No entanto, a sua eficácia depende de regulamentação por parte da União para a formalização dos aditivos contratuais.

Em relação à dívida indexada ao câmbio, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação do custo de captação dos empréstimos praticados pelos agentes financiadores, acrescidos da variação da taxa de juros (LIBOR), que é a referência na formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos. Para 2016, estima-se que uma variação de 10% na taxa de câmbio em relação ao projetado elevaria o serviço da dívida externa em aproximadamente R\$ 164,3 milhões.

IV - RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS (PPPs)

O Programa Estadual de PPP do Estado de São Paulo possui, atualmente, dez contratos assinados e uma licitação concluída, com vencedor homologado aguardando a assinatura do contrato.

Contratos assinados são aqueles que estão em fase de execução, ainda que o serviço previsto no objeto da PPP ainda não esteja sendo fornecido pelo parceiro privado; nesses casos o

ANEXO II RISCOS FISCAIS

balizamento dos dados reais já ocorre e há um mapeamento mais preciso dos eventos futuros com poder de impacto nas condições de execução do contrato e operação do projeto.

O primeiro contrato a ser assinado de PPP foi a Concessão Patrocinada da **Linha 4 - Amarela do Metrô**, firmado em 29.11.2006 entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM) e a concessionária Via Quatro S.A. Este prevê o fornecimento de 29 trens em duas fases e a operação por 32 anos da Linha, interligando a Estação da Luz em São Paulo ao município de Taboão da Serra.

Em 18.06.2008, foi assinado, entre a Sabesp e a empresa CAB Sistema Produtor Alto Tietê S/A, o contrato de Concessão Administrativa da **Estação de Tratamento de Água do Reservatório de Taiapuêba**. Este prevê a ampliação da estação de tratamento de água de Taiapuêba e a execução de um conjunto de serviços pelo parceiro privado, incluindo a disposição e o tratamento do lodo, pelo período de 15 anos.

O contrato de **Modernização dos trens da Linha 8 da CPTM** foi firmado em 19.03.2010, entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM), e a concessionária CTrens, ficando estabelecido o prazo de 20 anos para a Concessão Administrativa, com fornecimento de 36 novos trens de 8 carros, incluídos os serviços de manutenção.

Em 21.08.2013, foi assinado o contrato entre a Sabesp e o consórcio SPSL S.A. Esta Concessão Administrativa visa a implantação e a prestação de serviços do **Sistema Produtor São Lourenço**, prevendo a operação das instalações de desidratação, de secagem e de disposição final do lodo, e a manutenção de toda a planta do sistema produtor pelo prazo de 25 anos.

Em 22.08.2013, foi firmado o contrato de Concessão Administrativa entre a FURP e a CPM-Concessionária Paulista de Medicamentos S.A. para serviços de gestão, operação e manutenção da **IFAB - Indústria Farmacêutica de Américo Brasiliense**, com fornecimento de bens, e precedida da realização das adequações necessárias à infraestrutura existente. O prazo do contrato é de 15 anos.

Em 18.12.2013 foi assinado o contrato de Concessão Patrocinada entre o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM e a Concessionária Move São Paulo S/A para a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da **Linha 6 - Laranja de Metrô de São Paulo**, contemplando a construção, o fornecimento de material rodante e de sistema, a operação e a manutenção do empreendimento pelo prazo de 25 anos.

Em 22.08.2014, foi firmado o contrato de Concessão Patrocinada entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM, e a Concessionária do Monotrilho da Linha 18 - Bronze S/A para a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da **Linha 18 - Bronze**, pelo prazo de 25 anos, contemplando a construção, o fornecimento de material rodante e de sistemas, a operação, a conservação e a manutenção da linha.

Em 01.09.2014 e 02/09/2014, foram assinados os contratos (lote I e Lote II) de Concessão Administrativa dos **Complexos Hospitalares** entre o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a Concessionária Inova Saúde Sorocaba SPE S.A e Inova Saúde São Paulo SPE S.A para construção, aquisição de equipamentos e de mobiliário, e manutenção de todas as instalações, compreendendo a prestação de serviços denominada "Bata Cinza". O prazo de vigência do contrato é de 20 anos.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Em 19.12.2014, foi firmado o contrato de Concessão Patrocinada da **Rodovia dos Tamoios** entre o Estado de São Paulo por meio da Secretaria Estadual de Logística e Transportes de São Paulo - SLT e a Concessionária Rodovia dos Tamoios S/A. Isto compreende a prestação dos serviços de operação e manutenção dos Sistemas Existentes da Rodovia SP 099 compreendidos entre os quilômetros 11+500 km a 83+400 km, as SPAS 032/099, 033/099, 035/099 e 037/099, assim como a operação e manutenção dos Contornos Viários de Caraguatatuba e São Sebastião quando entregues pelo Poder Concedente, bem como a execução de obras civis para a construção da ampliação principal no trecho entre quilômetro 60+480 km ao 82/000 km da Rodovia SP 099 (trecho da Serra), com prazo de 30 anos.

Em 23.03.2015, foi assinado o contrato de Concessão Administrativa da **PPP Habitacional** entre o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Estado da Habitação e a Concessionária Canopus Holding S.A para a implantação de 3.683 unidades habitacionais, sendo 2.220 Habitações de Interesse Social - HIS e 1.423 Habitações de Mercado Popular, pelo prazo de 20 anos, contemplando a prestação dos serviços de apoio à Gestão Condominial e serviços de Gestão da Carteira de Mutuários e de desenvolvimento do trabalho técnico social de pré-ocupação e pós-ocupação, nos condomínios de HIS.

No que se refere a eventos que possam alterar a execução orçamentária em relação ao orçamento aprovado, cabe esclarecer que as garantias prestadas nos contratos da PPP do Alto Tietê e da Linha 8 restringem-se ao pagamento da Contraprestação Pecuniária. Isso se traduz na impossibilidade de pagamentos extraordinários, visto que tais pagamentos já são devidamente orçados, devido ao seu caráter de despesas de caráter continuado. No caso da PPP do Alto Tietê, todo o risco referente ao poder concedente foi integralmente assumido pela Sabesp. Já no caso da Linha 8, a Companhia Paulista de Parcerias (CPP) presta garantia com base em ativos de sua titularidade, em complementação às garantias oferecidas pela CPTM, até o limite conjunto de cobertura de 65% do valor estimado para a contraprestação pecuniária a ser paga ao parceiro privado. Ao mesmo tempo, como a contratante deste projeto é a CPTM, uma empresa dependente do Tesouro, há necessariamente previsão orçamentária para o fluxo estimado de contraprestações, reduzindo consideravelmente os riscos fiscais deste projeto.

Já no caso da PPP da Linha 4, além da Contraprestação Pecuniária prevista em função da matriz de riscos adotada, dos Termos Aditivos já celebrados, e do atual estágio de execução do contrato que poderá ensejar situações de mitigação de riscos, há a possibilidade de pagamentos adicionais por parte do Governo Estadual para as seguintes circunstâncias:

1. Atraso superior a três meses na conclusão da infraestrutura da fase II, a partir de dois anos contados da Ordem de Serviço de Fabricação da Fase II (OSFII). As obras da fase II já foram licitadas e a OSFII já foi dada no início de 2014, mas os prazos previstos para entrega da infraestrutura a cargo do setor público na fase II afastam no horizonte próximo potenciais desembolsos adicionais por atraso de entrega.
2. Outro evento diz respeito ao mecanismo de mitigação do risco de demanda, contando com um sistema de bandas de compensação de desvios em relação à projeção da demanda e vale para a concessionária e Poder Concedente, conforme a demanda real se situe abaixo ou acima da projetada. Em termos resumidos, o mecanismo opera da seguinte forma:
 - Demanda trimestral real até 90% ou 110% da demanda projetada, não há compensação.
 - Demanda trimestral real entre 90% e 80% ou entre 110% e 120% da demanda projetada, há compensação de 60% da diferença.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- Demanda trimestral real entre 80% e 60% ou entre 120% e 140% da demanda projetada, há compensação de 80% da diferença.
- Demanda trimestral real entre abaixo de 60%, ou acima de 140% da demanda projetada, há rediscussão para reequilíbrio contratual.

Atualmente, por força do previsto no Aditivo nº5 ao Contrato de Concessão Patrocinada da Linha 4, firmado entre o Poder Concedente e a Concessionária em 26 de março de 2014, o mecanismo de mitigação do risco de demanda encontra-se suspenso, situação que prevalecerá até a entrada em operação da última estação da fase II em operação comercial plena. Deste modo, não há previsão de impactos fiscais advindos desse mecanismo até a conclusão das obras da fase II.

O contrato também prevê mitigação do risco cambial, exclusivamente em relação a impactos relevantes decorrentes de variação na taxa de câmbio do Real em face do Dólar norte-americano, comprometendo o serviço da dívida do parceiro privado em moeda estrangeira. A compensação pelo Poder Concedente corresponderia a 50% do Impacto Cambial, calculado na forma definida no contrato com base em um dólar de referência. Até o presente momento o comportamento do câmbio, desde a assinatura do contrato, tem ensejado compensações em favor do Poder Concedente. Por sua vez, as análises disponíveis sobre a conjuntura, embora sinalizem um câmbio mais desvalorizado, não autorizam a hipótese de uma crise cambial no horizonte de curto e médio prazo, que possa se traduzir em impacto orçamentário relevante por conta deste mecanismo.

No que concerne a possíveis dispêndios decorrentes de eventuais obrigações de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de PPP do Estado, cabe notar que, em 10.08.2010, a concessionária ViaQuatro S.A. apresentou pedido de Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando perdas relativamente à situação inicial do contrato, decorrentes de aumento das despesas pré-operacionais em função de extensão de prazo para início da operação comercial plena; perdas de receita e investimentos adicionais devido ao subfaseamento da inauguração das estações; incidência de tributos não contemplados na proposta econômico-financeira original (ICMS e ISS); e readequação do cronograma de investimentos da concessionária.

O pedido inicial foi complementado em 2011, inclusive levando em conta as datas finais de entrega das estações e início de operação. O pedido de reequilíbrio foi encaminhado para análise, no âmbito do Estado, pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros (CMCP), vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos, inclusive para avaliação da pertinência dos itens levantados e de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado.

Após a análise da pertinência técnica de cada um dos itens do pleito da concessionária, que contou com o apoio técnico especializado de consultoria econômico-financeira, auditoria contábil e auditoria técnica especializada em trens e sistemas, a CMCP reconheceu um desequilíbrio contratual, cujo valor e formas de reequilíbrio estão em processo de avaliação por parte do Poder Concedente e discussão com a concessionária.

De todo modo, qualquer decisão quanto à forma de pagamento para o reequilíbrio contratual, cuja escolha é uma prerrogativa da Administração, levará em conta as disponibilidades orçamentárias, a conveniência e a oportunidade de cada uma das formas aventadas.

Quanto aos projetos de PPP dos Sistemas Produtores do Alto Tietê e de São Lourenço, deve-se observar que são concessões administrativas contratadas pela Sabesp, uma empresa não dependente que além de não utilizar garantias da CPP, dispõe de mecanismos rigorosos de

ANEXO II RISCOS FISCAIS

governança corporativa, os quais incluem procedimentos específicos de avaliação da sua capacidade de financiamento, de investimento e de pagamento das contraprestações, minimizando os riscos fiscais concernentes a estas PPPs.

No caso da PPP da IFAB-FURP, enquanto uma concessão administrativa, os principais riscos fiscais atualmente se concentram na capacidade de pagamento das contraprestações. O contrato prevê que a produção da fábrica de Américo Brasiliense se dará a partir de uma Lista Básica de Medicamentos, para atendimento da demanda da Secretaria Estadual de Saúde, a ser remunerada pela Contraprestação Básica. Aqui, a mitigação dos riscos fiscais é dada em primeiro lugar pelo planejamento orçamentário, contemplando justamente a substituição das compras que seriam realizadas pela SES no mercado pela produção correspondente da IFAB. Adicionalmente, serão providas garantias pela CPP frente ao risco de inadimplência do Poder Concedente, num montante equivalente a seis meses de contraprestação.

Por sua vez, caso seja necessária a ampliação da produção da IFAB, de acordo com a expansão das atividades e vendas de medicamentos realizadas pela FURP, o Poder Concedente poderá solicitar uma Lista Adicional de medicamentos, que comporá o Fluxo Adicional, remunerado pela Contraprestação Adicional, que terá sua cobertura pelas encomendas e pagamentos correspondentes dos demandantes (SES, órgãos estaduais e municipais de saúde) à IFAB-FURP. É importante ressaltar que o volume de produção adicional é definido a cada ano pelo Poder Concedente através da formalização do plano de produção, o prazo de ajuste da contraprestação adicional, portanto, pode ser realizado num prazo relativamente curto dentro do período de concessão.

Uma atenção especial foi dispendida na PPP da Linha 6 do Metrô, justamente no sentido de construir uma matriz de riscos ampla e consistente, já que se trata de um projeto vultoso, que implica um total de quase R\$ 10 bilhões em investimentos. Diferentemente da PPP da Linha 4 do Metrô, o modelo concebido deixa a cargo da SPE a implantação da infraestrutura, os investimentos em material rodante e sistemas, a manutenção de todo o sistema e o serviço de transporte de passageiros.

Para viabilizar um projeto de implantação de infraestrutura que demanda enormes investimentos e um período em torno de seis anos, optou-se pela utilização do mecanismo de Aportes tal como disposto atualmente na Lei 11.079, num montante total (desapropriações e fase de obras) de cerca R\$ 5,14 bilhões. Para fazer frente a estes dispêndios o Governo do Estado de São Paulo pretende utilizar sua capacidade de financiamento principalmente junto a instituições oficiais como o BNDES, que já aprovou o financiamento para a parcela relativa às obras, com previsão de três subcréditos. Os primeiros desembolsos a título de aporte de recursos foram realizados em 2014, já com utilização de recursos do financiamento do BNDES. No caso das desapropriações, igualmente é intenção do estado obter financiamento para os desembolsos previstos, mas o Estado já fez frente, com recursos orçamentários, à maior parte dos ajuizamentos iniciais de ações. De qualquer modo, em face de eventuais descolamentos entre os valores previstos e os valores a serem pagos pelas desapropriações, a serem conhecidos apenas por ocasião da finalização dos processos, haverá necessidade de recursos adicionais, a serem obtidos mediante contratação de financiamento específico e que já está computado no limite atual de endividamento ou mediante recursos orçamentários.

Quanto à PPP da Linha 18 - Bronze, além da Contraprestação Pecuniária prevista, o risco de demanda poderá ensejar pagamentos adicionais, estando prevista sua mitigação depois de

ANEXO II RISCOS FISCAIS

transcorridos 12 (doze) meses do mês 49º (quadragésimo nono) de concessão, período estabelecido como início da operação comercial, e que perdurará até o final do Contrato.

Os riscos de interferência ficaram compartilhados entre o Concessionário e o Poder Concedente. A Concessionária assumirá os encargos a partir da disponibilização pelo Poder Concedente do estudo de interferências na Linha 18 - Bronze constante da manifestação de interesse da iniciativa privada, denominado de cadastro das redes de utilidades, para uso exclusivo da implantação da Linha 18 - Bronze, que serão considerados como parâmetros para efeito do compartilhamento de risco.

A Concessionária assume o risco residual e eventual de superveniências de interferências não previstas no cadastro das redes de utilidades, até o limite cumulativo de impacto de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), data base 01/08/2013, independente da quantidade e da magnitude de eventos que eventualmente ocorrerem, valor este reajustado nas mesmas condições previstas para o reajuste da Contraprestação. Ficando atribuído ao Poder Concedente o valor que exceder esse valor, que será saldado mediante aporte de recursos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento dos documentos de cobrança, respectivos.

Nos termos da Lei 11.079/04 a concessão contempla aporte de recursos por parte do Poder Concedente, no valor máximo de R\$1.928.372.000,00 (um bilhão, novecentos e vinte oito milhões, trezentos e setenta e dois mil reais), que se dará em parcelas até o 4º ano da concessão, em função da efetiva execução dos investimentos, envolvendo a construção (obra civil) e aquisição de bens reversíveis, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. O aporte mencionado subdivide-se em: R\$ 1.276.000.000,00 (um bilhão, duzentos e setenta e seis milhões de reais) através de financiamento do BNDES; R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) através de repasse do Orçamento Geral da União e, por fim, R\$ 252.372.000,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta e dois mil reais) através do Tesouro do Estado. O financiamento do BNDES já integra o limite atual de endividamento e já está enquadrado na instituição. As condições para que o Estado obtenha o repasse da União foram extensamente discutidas com o Ministério das Cidades e plenamente refletidas no edital da concessão. Além do aporte de recursos o projeto prevê R\$ 406.000.000,00 (quatrocentos e seis milhões de reais) para desapropriação, cujos recursos advirão de organismos internacionais. A autorização para a contratação internacional foi obtida através da Lei 15.696 de março de 2015 e os procedimentos internos com vistas a obter a autorização do governo federal já foram tomados. Da maneira similar à linha 6 já mencionada, eventuais descolamentos entre os valores previstos e os valores a serem pagos pelas desapropriações, a serem conhecidos por ocasião da finalização dos processos, os principais riscos fiscais poderiam advir da ocorrência de problemas para a contratação das operações de crédito adicionais.

No caso da **PPP Administrativa dos Complexos Hospitalares** o pagamento das contraprestações deverá estar devidamente previsto no orçamento anual da Secretaria da Saúde e não se vislumbram riscos fiscais daí decorrentes. No caso dos aportes, para os quais o Estado já tem devidamente enquadrado e negociado com BNDES um financiamento, que já integra o limite atual de endividamento, haverá pressão fiscal caso o financiamento não venha a ser aprovado e contratado, o que é de baixa probabilidade diante de todas as etapas já superadas para implementação do contrato e suas garantias. Para início da implantação da PPP no município de São Paulo há um risco de atraso na disponibilização do terreno, mas eventual impacto fiscal desse atraso dependerá da efetiva avaliação do impacto desse atraso sobre o contrato.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

A concessão contará com aportes de recursos nos termos da Lei 11.079/04 no valor máximo de R\$ 476 (quatrocentos e setenta e seis) milhões para os dois lotes, sendo R\$ 162.000.000,00 (cento e sessenta e dois milhões de reais) para o Hospital de Sorocaba, R\$ 184.000.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões de reais) para o Complexo Hospitalar HCRSM e R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) para o Complexo Hospitalar do Hospital Estadual de São José dos Campos, cuja percepção se dará em parcelas devidas em função da efetiva execução das obras pelo Parceiro Privado.

Sobre a **PPP Rodovia dos Tamoios**, o principal risco do projeto reside nas condições geológicas do Trecho da Serra, que ficou compartilhado entre o parceiro privado e o Poder Concedente. Dessa forma, caso haja ocorrências geológicas na área onde deverão ser realizadas as obras de ampliação principal (trecho da Serra) pelo Parceiro Privado e sendo estas desconhecidas das partes, o cronograma de execução poderá ser ajustado entre os parceiros, a fim de que tais eventualidades sejam devidamente tratadas pela concessionária, garantido o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, nos seguintes termos:

Na hipótese de haver incremento nas quantidades unitárias (considerado para tanto o metro linear de cada solução construtiva dos túneis) relativas às soluções construtivas aplicadas em cada tipo de maciço rochoso dos túneis, em decorrência exclusiva da materialização do risco geológico, os custos adicionais correspondentes serão suportados pelo Poder Concedente.

Para viabilizar o projeto, o Governo do Estado de São Paulo optou por realizar aporte de recursos de R\$ 2.185.333.702,04 (dois bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e dois reais e quatro centavos), que será assegurado pelo Poder Concedente por meio de financiamento e, em caráter complementar, por recursos orçamentários. Enquanto não firmado o correspondente contrato de financiamento, o Poder Concedente compromete-se a efetuar o aporte de recursos com meios orçamentários, assegurando seu pagamento mediante a outorga de garantias reais através do penhor dos direitos creditórios, pertencentes ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, de contratos de concessão rodoviária e, de forma complementar, penhor sobre cotas de fundo de investimento de titularidade da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Por último, tem-se a concessão administrativa da PPP Habitacional, onde o principal risco fiscal residirá, quando em estágio operacional, no pagamento das contraprestações devidas, as quais deverão estar devidamente previstas no orçamento anual da Secretaria da Habitação. No início da implantação do projeto pode ocorrer eventualmente um risco fiscal por uma situação específica, que é o insucesso na venda, pela concessionária, das chamadas Habitações de Mercado Popular- HMP, mas sob condições que são pré-definidas em contrato e que permitem a minimização do impacto fiscal na medida em que permitem, inclusive, se no interesse do Poder Concedente, a redução do próprio número de Habitações de Interesse Social que a Concessionária está obrigada a construir.

Além dos contratos assinados, o Programa Estadual de PPP tem mais um projeto com licitação concluída e vencedor homologado, aguardando a assinatura do contrato. Trata-se da concessão patrocinada do **Sistema Integrado Metropolitano da Região Metropolitana da Baixada Santista (SIM da RMBS)** consubstanciada na implantação de obras civis e sistemas, ampliação, operação, conservação e manutenção dos serviços públicos de transporte urbano coletivo intermunicipal, mediante fornecimento de veículos de baixa e média capacidade, inclusive VLT, na Região Metropolitana da Baixada Santista, na modalidade regular, compreendendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, São Vicente e Santos,

ANEXO II RISCOS FISCAIS

pelo período de 25 anos. De modo a neutralizar efeito para o operador do SIM da Lei nº 15.178, que concedeu transporte gratuito para pessoas acima de 60 anos, o projeto propõe um componente de remuneração para compensar eventuais incrementos na participação das gratuidades legais frente a demanda atual. Estima-se que o impacto decorrente da lei no sistema não será superior a R\$ 13 milhões ao ano.

V - PASSIVOS CONTINGENTES

O Estado de São Paulo, bem antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito já havia avançado na direção de um regime fiscal responsável. As mudanças institucionais visando ao equilíbrio fiscal de longo prazo vêm desde meados de 1995, com o início da gestão Mário Covas, cujas metas têm sido cumpridas com reconhecido sucesso.

O projeto de estabilização fiscal tem-se desenvolvido por meio da execução de diversos programas. Cabe destacar o Programa Estadual de Desestatizações; a informatização dos serviços públicos; a implantação do 'Governo Eletrônico'; o gerenciamento centralizado dos contratos de prestação de serviço e a alienação de imóveis, com a otimização dos espaços em próprios estaduais e a redução das locações.

De outra banda, têm-se adotado medidas para aumentar a arrecadação, coibindo a sonegação fiscal e incrementando a cobrança da dívida ativa.

Com os avanços alcançados na institucionalização do ajuste fiscal, pode-se afirmar que o Estado de São Paulo logrou sedimentar o seu equilíbrio fiscal. Permanecem, no entanto, riscos a serem considerados.

Parte desses riscos é representada por passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Esse aumento, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado pelo incremento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), de modo a impedir o desequilíbrio nas contas.

A explicitação desses passivos contingentes neste anexo representa mais um passo importante para a transparência fiscal. Entretanto, importa ressaltar que as ações judiciais aqui citadas representam apenas ônus potenciais, pois se encontram ainda em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pela Fazenda Estadual, haja vista que os passivos decorrentes de ações judiciais com sentenças definitivas foram tratados como precatórios, não configurando, em princípio, passivos contingentes.

Entretanto, há de se observar que em razão de incerteza, iliquidez e/ou inexigibilidade, por força de decisões judiciais se encontram suspensos 55 precatórios, no montante aproximado de R\$ 1 bilhão em valores de fevereiro de 2015. que em caso de insucesso na demanda e/ou cessação da suspensão, podem vir a se tornar novamente exigíveis, representando um passivo contingente nessa matéria.

E ainda, em relação a precatórios, há de se observar que um passivo contingente adicional pode decorrer da discussão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis para efeito de atualização da dívida, afetando tanto o estoque a pagar, quanto a parcela paga, mas ainda pendente de discussão, devido não só dos sucessivos planos econômicos e alterações legislativas implementados nas últimas décadas, mas também de discussões mais recentes, pelo

ANEXO II RISCOS FISCAIS

que se constitui, como passivo contingente, o valor correspondente às atualizações de precatórios que possam vir a ser efetuadas com base em índices de correção monetária superiores àqueles aplicados pelo Estado.

Dos passivos contingentes decorrentes de litígios judiciais acompanhados pela área do CONTENCIOSO GERAL, são destacados dois grandes grupos.

No **primeiro grupo** estão os passivos decorrentes de possíveis condenações judiciais capazes de produzir impactos financeiros imediatos, por envolverem o cumprimento de obrigações de fazer. As demandas inseridas nesse grupo podem, eventualmente, implicar também condenações em dinheiro, para cumprimento por meio de precatórios ou OPV's. Já no **segundo grupo** encontram-se apenas passivos decorrentes de possíveis condenações judiciais em dinheiro (obrigações de pagar), a serem cumpridas mediante precatórios (ou OPV's), nos termos da disciplina constitucional aplicável.

A distinção acima se justifica para melhor apreensão do risco orçamentário envolvido em cada qual. De fato, se no primeiro grupo as decisões judiciais contrárias à Fazenda do Estado de São Paulo podem implicar ônus financeiros imediatos, o mesmo não ocorre nas demandas inseridas no segundo grupo, cujas condenações ficarão sujeitas ao regime constitucional dos precatórios, concluindo-se que tais demandas apresentam risco orçamentário reduzido para o exercício de 2016.

Conforme já consignado neste relatório, não serão informadas, salvo peculiaridade que justifique o registro, ações já definitivamente julgadas, com precatórios expedidos, uma vez que se tratam de passivos certos. Também não serão consideradas, salvo peculiaridade que justifique o registro, as ações de desapropriação direta, tendo em vista a atual prática da Administração Pública efetuar avaliações prévias, com o subsequente depósito judicial do valor apurado. Considerando esse procedimento, ressalvadas as divergências entre os valores ofertados pela Administração e os definitivamente estipulados em sentenças, essas demandas causam pouco impacto orçamentário.

Ademais, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 16, § 4ª, II), constituem condição prévia da desapropriação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, o impacto financeiro nessas ações é previsto antecipadamente pela Administração Pública.

GRUPO I - IMPACTO FINANCEIRO IMEDIATO

1. Contrato Financiamento VASP x Tesouro Nacional - fiador: Estado de São Paulo

Há valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, firmado com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador.

A VASP não vem pagando sua dívida perante a União e, em razão disso, o Estado de São Paulo sofreu sucessivas retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Estados.

Visando a ressarcir-se do prejuízo sofrido com as referidas retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Estados, a Fazenda do Estado de São Paulo propôs em face da VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A - Massa Falida, as seguintes execuções fiscais: CDA 202.262/Execução

**ANEXO II
RISCOS FISCAIS**

Fiscal n. 0202262-03.0000.8.26.0014 - VEFE/SP, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 40.658.060,90. Oferecidos embargos à execução, julgados improcedentes, sendo interposto recurso de apelação pela Massa Falida da VASP. Em 21.02.2015 autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça; CDA 202.263/Execução Fiscal n. 0202263-85.0000.8.26.0014 - VEFE/SP, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 37.280.110,31. Oferecidos embargos à execução, julgados improcedentes, sendo interposto recurso de apelação pela Massa Falida da VASP. Em 22.01.2014, os autos foram apensados aos autos do processo n° 5000042-34.2014.8.26.0014 - Embargos à Execução Fiscal. Em 21.02.2015 autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça; CDA 202.264/Execução Fiscal n. 0202264-70.0000.8.26.0014 - VEFE/SP, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 41.049.792,63. Oferecidos embargos à execução e pedido de restauração dos autos. Em 02.09.2013 realizada penhora no rosto dos autos da falência com intimação do administrador judicial Dr. Alexandre Tajra. Em 08.10.2014 proferida decisão suspendendo o processo até pagamento do crédito penhorado, extinção da ação falimentar ou provocação das partes; CDA 218.826/Execução Fiscal n. 0218826-57.0000.8.26.0014 - VEFE/SP, inscrita em 02/03/2004, valor R\$ 37.844,70. Em 02.09.2013 foi realizada penhora no rosto dos autos da ação falimentar n° 583.00.2005.070715-0, da 1ª Vara de Falências/SP, e intimado o administrador judicial Dr. Alexandre Tajra. Em 08.10.2014 proferida decisão suspendendo o processo até pagamento do crédito penhorado, extinção da ação falimentar ou provocação das partes; CDA 938.121/Execução Fiscal n. 0938121-39.0000.8.26.0014 - VEFE/SP, inscrita em 04/08/1998, valor R\$ 287.127,04. Em 12.08.2013 reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação da Fazenda em 14.01.2014. Autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça em 20.01.2015; CDA 1000114588/Execução Fiscal n. 89501922 - 0501922-64.0089.8.26.0014 - VEFE/SP, inscrita em 26/05/2008, valor R\$ 144.738.758,80. Em 27/11/2013, rejeitada exceção de pré-executividade e determinada à FESP a apresentação do cálculo do débito para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Realizada penhora no rosto dos autos da ação falimentar em 16.01.2015 com intimação do administrador judicial Dr. Alexandre Tajra; CDA 1002448572/Execução Fiscal n. 89529129 - 0529129-38.0089.8.26.0014 - VEFE/SP, inscrita em 01.07.2009, valor R\$ 207.064,00. Execução fiscal envolvendo débito constituído pelo PROCON. Realizada penhora no rosto dos autos da ação falimentar em 09.05.2014 com intimação do administrador judicial Dr. Alexandre Tajra. Em 20.01.2015 proferida decisão suspendendo o processo até pagamento do crédito penhorado, extinção da ação falimentar ou provocação das partes.

Paralelamente, alegando que deveriam ser estendidos a ela os mesmos benefícios obtidos pela União na renegociação junto aos seus credores externos, a VASP obteve medida liminar para suspender o pagamento das parcelas do mencionado contrato de financiamento, em razão do que também cessaram as retenções impostas ao Estado a partir do ano de 1997. Não obstante, tal liminar foi revogada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com o que a União, ao invés de executar os créditos daquela empresa optou por comunicar ao Estado de São Paulo que, em 30/03/2005, passaria a fazer a imediata retenção dos valores do Fundo de Participação dos Estados, bem como de cotas de IPI - Exportação do Estado e de créditos de ICMS referentes à Lei Kandir (LC n° 87/96), até que se atingisse o montante total do débito, que estimou alcançar a cifra de R\$ 590.000.000,00 (quinhentos e noventa milhões de reais).

Desta feita, em face dos graves prejuízos que adviriam ao Estado de São Paulo, este ajuizou, na mesma data em que teve ciência da retenção, medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (AC n° 704-SP) questionando a forma de cobrança do débito, tendo obtido liminar que suspendeu a retenção, bem como determinou a devolução dos recursos que haviam sido bloqueados e impediu novos bloqueios. Contra esta decisão, em 14.04.2005, a União Federal interpôs agravo

ANEXO II RISCOS FISCAIS

regimental, respondido pelo Estado de São Paulo em 02.05.2005, com vista à Procuradoria Geral da República em 02.05.2005 e à Advocacia Geral da União em 02.08.2005. O processo foi incluído na pauta de julgamento (pauta n. 44/2009, DJE n. 213, divulgado em 12.11.2009). Em 09.10.2012, o feito foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes, em virtude da aposentadoria do Ministro Cezar Peluso. Em 13.12.2012 foi proferido o seguinte despacho: "Ante a possível perda do objeto da pretensão inicial, em decorrência de eventual solução do caso na via administrativa ou de não mais subsistirem os fatos que motivaram o ajuizamento da causa, intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de quinze dias, seu interesse no prosseguimento do feito". O Estado de São Paulo requereu o prosseguimento e análise de mérito. Em 18.02.2013 os autos foram conclusos ao Relator para apreciação das manifestações das partes. De outro lado, foi proposta ação de rito ordinário (ACO nº 776) pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida do Estado de São Paulo reclamada pela União Federal, o que impossibilitaria a retenção de suas receitas tributárias, a qual se encontra reunida à ação cautelar nº 704, ambas sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Em 09.05.2013 o Ministro Relator determinou que fossem intimadas as partes para manifestarem interesse quanto à remessa dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF. A proposta foi aceita pelas partes e em 05.02.2014 foram recebidos os autos na CCAF. Sem conciliação na primeira reunião em 09.04.2014. Autos conclusos ao relator em 05.02.2015.

Como a questão encontra-se *sub judice*, sendo imprevisível o desfecho final dessas demandas, há que se considerar como passivos contingentes os futuros e eventuais impactos na receita do Estado caso este volte a ser obrigado a honrar as parcelas do contrato de financiamento da dívida da VASP.

2. Demanda proposta pela VASP

Cabe ressaltar, ainda, a existência de demanda proposta pela VASP objetivando a apuração de superveniências passivas e a compensação dos respectivos valores com as dívidas que possui junto ao Estado de São Paulo (autos nº 0400537-40.1998.8.26.0053). Observe-se que o Edital de privatização da VASP fixou um prazo decadencial de 1 (um) ano após a efetiva transferência do controle acionário da empresa, para a apuração do passivo oculto de responsabilidade do Estado, o qual transcorreu sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para a apuração de eventuais superveniências passivas. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado nesta ação, ao entendimento de se ter operado a perda do próprio fundo de direito (decadência) e descabendo o conhecimento da ação no tocante às reclamadas superveniências passivas. Referida decisão, no entanto, foi objeto de recurso de apelação interposto pela VASP, e foi reformada pelo Tribunal de Justiça, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Esta ação, após o seu retorno e realização de longa perícia, recebeu nova sentença de improcedência em primeiro grau (prescrição), decisão que foi reformada parcialmente no Tribunal de Justiça, condenando-se o Estado a pagar cerca de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) à VASP. Esta última decisão foi desafiada por recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.074.256). Em decisão monocrática, foi negado provimento ao referido recurso, ao entendimento de que não seria possível o reexame do conjunto fático probatório, bem como a revisão de cláusula contratual. O Estado de São Paulo interpôs agravo regimental em face dessa decisão, ao qual foi negado provimento. Seguiu-se a interposição de recurso extraordinário pelo Estado, que não foi admitido, motivando a interposição de agravo de despacho denegatório do recurso extraordinário n. 779834. Em 29.12.2009, o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para sobrestamento do

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

feito tendo em vista a existência de processos representativos da controvérsia. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça devolveu o processo ao Supremo Tribunal Federal para que este indicasse quais seriam os recursos representativos da controvérsia, sendo tal providência negada com base no artigo 328-A, parágrafo único, do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, com baixa definitiva no referido Tribunal em 09.07.2010. Trânsito em julgado em 26.10.2010 com baixa dos autos ao Tribunal de Justiça em 16.12.2010. Em 30.04.2014 determinada a expedição de mandado de citação da Fazenda do Estado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

3. Servidores Públicos

3.1. Diferenças de vencimentos e de complementação de aposentadorias

3.1.1. - STF

- RE-RG 565089 - Revisão geral anual de vencimentos. Certamente trata-se do caso com o maior valor de risco fiscal para o Estado (e também para a União Federal, demais Estados e Municípios). Dados dão conta de que no pior cenário, o risco poderá ultrapassar 500 bilhões de reais, dependendo do cálculo que venha a ser feito, e caso haja efeitos retroativos desta revisão. O julgamento está em curso. Votaram até o momento os seguintes Ministros: contra a tese recursal de São Paulo : Marco Aurélio (Relator), Cármen Lúcia e Luiz Fux; a favor da nossa tese recursal : Luiz Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Gilmar Mendes. O Min. Dias Toffoli pediu vista. Aguardam os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.
- ACO 1505 - Ação proposta pela União pretendendo que o Estado de São Paulo responda financeiramente pela complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA, inclusive as decorrentes de decisões judiciais - pretéritas e futuras - que imputam tais obrigações à União. Na conta da dívida de São Paulo, em face da União, este pode ser um risco fiscal importante, sendo certo, porém, que temos ações em que somos credores da União, e que podem mitigar tal impacto.

3.1.2. - TST

Ações pleiteando a complementação de aposentadoria e de pensão de empregados da extinta **FEPASA**.

A - "Classes" - Desde o julgamento do Processo E-RR-132000-64.2008.5.15.0058, pela SDI-1 do TST, em 12/12/2013, o TST vem reiteradamente, decidindo que a revisão da complementação de aposentaria, a fim de que, a partir do piso salarial de 2,5 salários mínimos, previsto no acordo coletivo de 1995/1996, toda a cadeia salarial constante no Plano de Cargos da FEPASA, seja majorada, mantendo-se a mesma diferença percentual entre as diversas classes, afronta o artigo 7º, IV, da CF, e contraria a Súmula Vinculante 4. Com esse fundamento, julga improcedente a reclamação trabalhista. Precedentes: 1) Processo: E-RR - 212800-18.2009.5.15.0067 Data de Julgamento: 16/10/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014; 2) Processo: E-RR - 84-38.2012.5.15.0066 Data de Julgamento: 02/10/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014. O pagamento de diferenças relativas à chamada questão das

ANEXO II RISCOS FISCAIS

"classes", poderia implicar desembolsos superiores a 10 bilhões de reais, cujo risco foi significativamente reduzido em razão desses julgamentos.

B - "Equiparação com os empregados da CPTM" - Diversas ações de ex-empregados da extinta FEPASA que postulam que a complementação de aposentadoria guarde paridade com os empregados da CPTM, alegando direito adquirido. O TST tem diversos precedentes, inclusive da SDI-1, no sentido de que os então empregados da Estrada de Ferro de Sorocabana, Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, dentre outras, não possuem direito à paridade com os empregados da CPTM, visto que foram sucedidas pela REFFSA. Precedentes: Processo: E-ED-RR - 171300-70.2009.5.02.0022 Data de Julgamento: 28/08/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014). A exemplo do item precedente, este tema teve seu risco fiscal significativamente reduzido em relação ao ano anterior.

Além disso, há também inúmeras demandas que pedem a complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base nos abonos CPTM (abonos salariais concedidos aos ferroviários ativos originários da ex-FEPASA - malha paulista - nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho 2002 a 2008 e do Dissídio de Greve e Econômico de 2006/2007), caso em que os pedidos de extensão de tais vantagens aos inativos da FEPASA têm sido, reiteradamente, acolhidos pelo Poder Judiciário. Idêntica solução tem recebido as demandas que objetivam a complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base nos abonos obtidos por funcionários ativos da FERROBAN (Dissídios Coletivos TST-DC-636.648/2000.5, TST-DC-793.402/2001.4 e Acordo Coletivo de Trabalho de 2002).

C - Ações que postulam a correção da complementação das aposentadorias a cargo do Estado de São Paulo (Dissídio Coletivo n. TST-CD-92590/2003) na base territorial de Assis (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Zona Mogiana, Zona Sorocabana). Sentenças Procedentes, estando em grau de recurso no TRT ou TST. Em parte dos processos, a incompetência da Justiça do Trabalho está sendo reconhecida e os processos estão migrando para a Justiça Comum Estadual. Embora, individualmente, os valores das ações não sejam tão representativos, é possível estimar que, em conjunto, e considerando apenas as ações com andamento pelas Varas do Trabalho de Assis, podem alcançar valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

3.1.3. Complementação de Aposentadoria (geral)

- Ação coletiva movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Fundação CESP, perante a 49ª Vara do Trabalho da Capital (Processos n.º 01145.2005.049.02.00-6 e Processo n.º 01339.2005.049.02.00-1) e também e na Justiça Comum (distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP), visando obstar a transferência da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões à Secretaria da Fazenda, bem como assegurar o pagamento dos referidos benefícios nos moldes em vinha ocorrendo, em especial, sem a aplicação do teto salarial previsto constitucionalmente e sem a incidência da contribuição previdenciária. Houve concessão de antecipação de tutela, confirmada por sentença que julgou procedente o pedido, determinando que os pagamentos sejam feitos sem as restrições pretendidas pela Secretaria da Fazenda. Referida sentença foi confirmada pelo TRT da 2ª Região, tendo o TST negado provimento ao recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo. Foi interposto recurso extraordinário pela Fazenda do Estado ainda não julgado e há recurso de revista pendente de julgamento no TST, o qual estava sobrestado, aguardando decisão que foi proferida pelo STF em

ANEXO II RISCOS FISCAIS

11/03/15, pondo fim decidindo ao conflito de competência nº 7706, ao fixar a competência da Justiça Comum para julgar a referida ação. Iniciada a fase de execução na Vara de origem, sem que tenha sido intimada a Fazenda do Estado de São Paulo. Há estimativas de que o valor objeto da execução seja superior a R\$ 35 milhões (trinta e cinco milhões de reais).

Análogo a esse tema, temos ainda no STF o CC 7706 e AI 834551 - discussão em torno da competência da Justiça Comum ou trabalhista para examinar a pretensão da Associação dos Aposentados da Fundação Cesp no sentido de que a folha de pagamento seja transferida da Fundação CESP para o Estado de São Paulo (Proc. 053.03.032513-0 - Ação Civil Pública - Associação dos Aposentados da Fundação Cesp x Fundação Cesp x Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista x Fazenda Pública do Estado de São Paulo). Objeto: continuidade a cargo da Fundação Cesp do processamento da folha de pagamento dos beneficiários das complementações de aposentadorias e pensões, prevista na Lei 4.819/58. Por consequência, pleiteia que sejam declarados ineficazes todos os atos do Governo do Estado de São Paulo no sentido de tomar para si tal responsabilidade e que lhe seja imposto comando para se abster de novas investidas nesse sentido. Liminar indeferida. Houve interposição de agravo, ao qual negaram provimento. No âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria. Suscitado o conflito de competência junto ao STF, ainda não julgado.

- Ação Civil Pública - Proc. n.º 0004985.67.2011.8.26.0053 - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana. Objeto: compelir o Estado ao reajuste das complementações de aposentadoria e pensão dos demandantes conforme a estrutura de cargos e salários adotada em 19 de julho de 1988, por meio de termo aditivo a contrato coletivo de trabalho. Andamento: Ação julgada improcedente. Decisão mantida no TJ/SP. Interposto Recurso Especial pelo autor (Sindicato), ainda não recebido.
- Duas ações declaratórias, cumuladas com pedido de cobrança e antecipação de tutela, ajuizadas pela Fundação Cesp, contra a Fazenda do Estado de São Paulo (FESP) e a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP), para o fim de obter provimento jurisdicional que determine, dentre outros: (i) que a Fazenda do Estado de São Paulo reembolse a Fundação CESP quanto aos valores despendidos com o patrocínio das ações judiciais movidas pelo grupo de pessoas beneficiado pelas disposições da Lei nº 4.819, de 1958, bem como efetue o pagamento de toda e qualquer despesa com custos operacionais, que venha a ter a Fundação Cesp para defesa de suas ações judiciais presentes e futuras, que envolvam os beneficiários da Lei Estadual nº 4819/58; (ii) que a FESP e a CTEEP honrem com o pagamento de toda e qualquer condenação judicial que venha a ser imposta à Fundação CESP, nas ações já em andamento e naquelas que ainda venham a ser propostas pelas pessoas que percebem benefícios previdenciários em decorrência do previsto na Lei nº 4.819, de 1958, mesmo que não integrem o polo passivo da ação judicial em que haja a condenação. A causa de pedir das ações é a mesma, mas o pedido é diverso, de modo que foi alegada a continência. Uma das ações - que se refere a um específico ex-empregado da CESP - foi julgada improcedente (Proc. n.º 0038083-43.2011.8.26.0053), aguardando julgamento do recurso da autora, e a outra, ainda aguarda julgamento em primeiro grau (Processo n.º 0045414-76.2011.8.26.0053).
- Ação proposta pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP em face dos litisconsortes Fundação CESP, Fazenda Estadual e Companhia de Transmissão de Energia

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Elétrica Paulista, com vistas a afastar do Estado a retomada da administração e operacionalização dos pagamentos das complementações de aposentadoria e de pensões dos ex-empregados CESP (Lei Estadual 4819/58, revogada pela Lei 200, de 13 de maio de 1974). A ação foi julgada improcedente, por decisão reformada pelo Tribunal de Justiça, que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Contra essa decisão, a Fazenda opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Foi ainda interposto Recurso Especial ao STJ, ainda sem trânsito em julgado.

- Ação declaratória, cumulada com pedido de cobrança e antecipação de tutela, ajuizada pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (ctEEP) contra a Fazenda do Estado de São Paulo (Processo n.º 0047544-73.2010.8.26.0053. Objeto: pagamento integral pela FESP dos benefícios de complementação de aposentadoria diretamente aos inativos e, subsidiariamente, que o montante que já é pago pela Fazenda, deixe de passar pela conta da CETEEP, passando a ser efetuado diretamente aos aposentados, com o acréscimo do valor alusivo às parcelas "incorporação ação judicial" e "adicional da incorporação ação judicial". A tutela antecipada requerida foi indeferida e a ação foi extinta, sem julgamento do mérito. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça em setembro/2014, e em dezembro/2014 houve o julgamento da apelação da parte autora, improvendo-a. Ainda sem trânsito em julgado.
- Ações onde aposentados postulam reajustes de complementação de aposentadoria com base nos índices fixados pelo INSS. Alegam ser devido tal reajuste no período em que os empregados da ativa não tiveram aumento. Todas as ações que chegam no TST são julgadas procedentes, sendo este ainda um risco a ser considerado pelo efeito multiplicador que pode daquelas decorrer.

3.2. Sexta-parte e Quinquênios

Milhares de ações judiciais envolvendo o cálculo da **Sexta-Parte** e de **Quinquênios** sobre vencimentos integrais. O Supremo Tribunal Federal já negou a existência de repercussão geral à matéria relativa à incidência de sexta parte sobre proventos integrais (não apreciará o tema - AI 839.496/SP), o que significa elevação do risco fiscal nestes casos. Embora o TST tenha acolhido a tese fazendária (não incidência da sexta-parte sobre as gratificações e demais vantagens cujas leis instituidoras as excluam da base de cálculo de outras vantagens), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou seu entendimento, já tendo, inclusive, uniformização de jurisprudência. Os reflexos financeiros deverão ser apurados caso a caso, no bojo das respectivas ações judiciais. Perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, entretanto, a FESP tem se sagrado vencedora na maioria dos casos tendo a respectiva Turma de Uniformização editado a Súmula n.º 05 acolhendo a tese favorável ao Estado. Diante desse cenário, os riscos fiscais decorrentes dessa discussão tendem a se reduzir por conta dessa posição divergente adotada pelos Juizados Especiais.

Até o momento não há precedente que exclua o adicional por tempo de serviço da base de cálculo da sexta-parte, a despeito de esta tese ser reiteradamente tratada em sede de recurso de revista, agravo de instrumento e embargos de declaração. Contudo, tal matéria ainda não está pacificada no âmbito do TST, mesmo nas Turmas que adotam posição favorável à Fazenda, o assunto ainda implica algum risco fiscal pelo efeito multiplicador e universo de atingidos. No tocante aos quinquênios, o TST já possui entendimento consolidado quanto à sua incidência (ATS) apenas sobre o vencimento básico.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Nesse tema, cabe o destaque para as seguintes demandas:

- Ações propostas por Associação dos Policiais Militares da Reserva Reformados da Ativa e Pensionistas da Caixa Beneficente da CBPM e Associação de Defesa dos Policiais Militares do Estado de São Paulo - Proc. 0033902-62.2012.8.26.0053 e Proc. 0043336-12.2011.8.26.0053 - Ambas julgadas procedentes em primeira instância, com interposição de recurso de apelação pela Fazenda do Estado de São Paulo. Ainda sem julgamento da Apelação.
- Ações propostas por Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo- AOPP e Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar (qüinqüênio e sexta-parte sobre integralidade proventos) - Proc.nº 0048621-49.2012.8.26.0053 e Proc. 0030453-96.2012.8.26.0053 - em ambas: denegada a segurança em primeiro grau, reformada pelo TJ/SP. Em fase de interposição de recursos extremos.
- Ação proposta por Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo - proc. 0600594-25.2008.8.26.0053 - Concedida a segurança pelo Tribunal de Justiça - Há execução provisória requerida, a qual se encontra pendente de Recurso Especial e Extraordinário, uma vez que ainda não houve trânsito em julgado do processo de conhecimento. Foi concedida suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que a execução da sentença se fizesse nos termos pleiteados pela Fazenda do Estado de São Paulo, evitando-se o pagamento em folha das diferenças devidas após o ajuizamento da demanda. Reconhecida Repercussão Geral da questão (Tema n. 499/STF - Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil), o REExt foi sobrestado. REsp ainda não analisado.
- Ação proposta por Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar - Processo 0600593-40.2008.8.26.0053 - objeto: ampliação da base de cálculo dos adicionais temporais, com incidência sobre a totalidade dos vencimentos e proventos, excetuadas as parcelas eventuais, dos associados. Foi concedida suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que a execução da sentença se fizesse nos termos pleiteados pela Fazenda do Estado de São Paulo, evitando-se o pagamento em folha das diferenças devidas após o ajuizamento da demanda. Iniciada execução provisória por alguns associados, foi apresentada Exceção de Pré-executividade pela FESP, ainda não analisada.

3.3. Adicional de Insalubridade

Inúmeras ações que pleiteiam valores relativos ao pagamento do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE com base na variação do salário mínimo. As ações judiciais em curso objetivam tanto o pagamento dos valores atrasados, como o pagamento das parcelas vincendas, com base na variação do salário mínimo.

Em que pese o teor da Súmula Vinculante nº 4, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o pagamento do adicional de insalubridade vinculado ao salário mínimo¹, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça do Trabalho não têm observado o disposto na citada Súmula. Esse fato tem ensejado a propositura de

¹ "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Reclamações por parte da Procuradoria Geral do Estado, perante o Supremo Tribunal Federal, para o fim de suspender os efeitos das decisões contrárias à Súmula Vinculante nº 4.

A Lei Complementar Estadual 1.179/2012, no entanto, fixou a base de cálculo do adicional em reais, em valor equivalente a dois salários mínimos em janeiro de 2010, janeiro de 2011, janeiro de 2012 e ainda determinou o reajuste anual do adicional pelo IPC. Também autorizou o pagamento administrativo das diferenças entre janeiro e novembro de 2010. Em razão disso, a discussão jurídica e o risco orçamentário relativo ao tema diz respeito às diferenças devidas anteriormente a janeiro de 2010.

Ainda nesse tema, deve-se mencionar o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo, no qual pleiteia a manutenção do recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores que já contem com o benefício e estejam em exercício em unidade que venha a ser municipalizada ou consorciada. (Proc. n. 0026956-89.2003.8.26.0053). O *writ* foi concedido, com trânsito em julgado, de modo que se iniciou a fase de cumprimento da obrigação de fazer. Há fixação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), se a obrigação não for cumprida integralmente. Até o momento, ainda em fase de apresentação de documentos da Fazenda e análise e manifestação dos autores.

3.4. Teto Salarial

Devem também ser considerados passivos contingentes os valores decorrentes das ações judiciais que buscam afastar a aplicação do TETO SALARIAL, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, aos servidores admitidos anteriormente à referida emenda.

A Procuradoria Geral do Estado tem obtido, perante o STF, a suspensão dos efeitos de decisões que afastam a aplicação do novo teto salarial aos servidores, inativos e pensionistas, até que seja proferida decisão final nos processos em que a matéria é discutida.

Em dezembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, por maioria de votos (REExt 609.381/GO - reconhecida Repercussão Geral Tema 480), segundo a qual: "O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior." Quanto aos valores recebidos em excesso até a publicação da ata do julgamento, devem ser dispensados de restituição, considerada a circunstância de seu recebimento de boa-fé. Embora a decisão seja favorável ao Estado de São Paulo, ainda não transitou em julgado.

Mesmo assim, ainda nesse ponto, cabe registrar que no TJ/SP ainda prepondera (embora não unânime) o entendimento de que não deva ser aplicado o limite remuneratório (teto salarial) sobre valores relativos à indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos pelo servidor quando ainda em atividade, o que tem sido objeto de inúmeros recursos por parte da FESP.

Alerta-se também quanto à especial situação dos Procuradores Autárquicos, que postulam pela aplicação do teto salarial vigente para os Procuradores do Estado (qual seja, 90,25% dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), afastando a possibilidade de sujeição ao subteto estadual. Ainda permanece no TJ/SP o entendimento de que o teto salarial dos Procuradores do Estado deve também ser aplicado aos Autárquicos. Destaque-se o Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, Autarquias Fundações e Univ. Públicas/sp-sindiproesp para afastar a Incidência Redutor Salarial do Dec. 48.407/2004

ANEXO II RISCOS FISCAIS

(sub-teto) aos Procuradores Autárquicos. (Proc. 0104420-53.2007.8.26.0053). Sentença julgando improcedente, reformada em segunda instância (TJ/SP). Interposto RExt pela FESP (em fase de apresentação de Contra-razões).

Deve-se, ainda, mencionar a ação proposta pela Associação dos Defensores Públicos, onde pleiteiam aplicação do teto salarial vigente para Ministros do Supremo Tribunal Federal. O impacto anual calculado pela Defensoria Pública é de cerca de R\$ 5 milhões.

3.5. Professores Estaduais

Igualmente devem ser considerados passivos contingentes as ações ajuizadas, em todo o Estado de São Paulo, por associações/sindicatos (algumas individuais) de **PROFESSORES ESTADUAIS**, em com destaque para:

- Ação proposta pela Udemo - Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado - Processo nº 0015770-25.2010.8.26.0053 - objeto: pagamento de Bônus Mérito, Bônus Gestão e Bonificação por Resultado a todos os aposentados e pensionistas filiados à autora, ainda sem decisão de primeiro grau (Processo nº 0015770-25.2010.8.26.0053). Idêntico pedido consta em ação proposta pelo Centro do Professorado Paulista - Proc. n. 0112987-73.2007.8.26.0053 - decisão proferida pelo Tribunal de Justiça garantindo aos associados da autora a percepção do bônus referente ao ano de 2006 em seu valor mínimo, pendendo de julgamento recurso da Fazenda do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça.
- Ações coletivas propostas pela Apeoesp e Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo: i) Proc. nº 0044040-25.2011.8.26.0053 - objeto: aplicação de Lei Federal 11.738/2008 - "Lei do piso nacional", para redução da carga horária dos professores em sala de aula. Julgado procedente em primeiro grau, reformado em segundo grau. Pendem de julgamento os recursos extremos interpostos pela autora. Ainda em fase de apresentação de Contra-razões pela parte contrária. Estima-se impacto financeiro em torno de R\$ 1 bilhão (um bilhão de reais) por ano, caso a pretensão do autor venha a ser reconhecida; ii) Proc. nº 0003052-25.2012.8.26.0053 - objeto: indenização pela não aplicação da Lei Federal 11.738/2008 - "Lei do piso nacional". Julgada Improcedente em primeiro grau. Ainda pendem de julgamento recurso interposto pela parte contrária; iii) Proc. n. 0016617-27.2010.8.26.0053 - objeto: cumprimento da jornada de trabalho nos termos da resolução SE 3/2010, obrigando ao cumprimento do HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo) dentro da jornada regular de trabalho. Julgada improcedente em primeiro grau, mantido em segundo grau. Em fase de admissibilidade de REsp interposto pela associação.

3.6. Policiais Militares

Inúmeras ações ajuizadas por Associações/Sindicatos de **POLICIAIS MILITARES**, que pleiteiam inúmeras vantagens/benefícios, principalmente o ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (aos policiais militares inativos e aos pensionistas de militares) e o pagamento da gratificação pelo REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL - RETP, sem as restrições impostas na Portaria CMTG PM-1/04/02/11 (editada em observância ao parecer PA 25/2011, exarado pela Procuradoria Geral do Estado - a gratificação vinha sendo calculada pela Polícia Militar, para cerca de 8,75% de seu efetivo, sobre os vencimentos integrais, e não apenas sobre o vencimento padrão - artigo 3º da LEC 731/93).

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Nestes casos (RETP), há várias liminares concedidas nesta matéria (em todo o Estado de São Paulo), inclusive em ações coletivas, para que a gratificação continue sendo paga sobre vantagens pecuniárias que extrapolam o padrão de vencimentos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu pedido de suspensão de segurança proposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que motivou a renovação do pedido de suspensão junto ao Supremo Tribunal Federal, onde também não se obteve êxito. Minimiza o impacto a ser sentido nos cofres públicos o fato dessas decisões apenas estarem determinando a manutenção de uma forma de pagamento que já vinha sendo adotada pela Administração há 20 anos.

De toda forma, ambos os casos são preocupantes do ponto de vista econômico-financeiro, na medida em que se trata de benefício percebido por todos os milicianos, o que gera expressão econômica considerável, sendo que no caso do ALE, sua inclusão na base de cálculo do RETP representa uma majoração de 100% em seu valor.

Enfatizamos as seguintes demandas coletivas:

- Ação ajuizada pela Associação dos Oficiais da Reserva - A segurança foi concedida e vem sendo cumprida provisoriamente, apesar de todos os incidentes processuais suscitados pela PGE, com benefício a novos associados inclusive.
- Ações ajuizadas pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Proc. n. 0009264-62.2012.8.26.0053), Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (Proc. n. 0600592-55.2008.8.26.0053), Associação Campec dos Policiais Militares (Proc. n. 0056502-77.2012.8.26.0053) - idêntico objeto em todas: extensão do Adicional de Local de Exercício-ALE para inativos e pensionistas - as duas iniciarão a fase de execução em breve (trânsito em julgado desfavorável à FESP), e a última ainda pende de julgamento os recursos extremos interpostos pela FESP.
- Ações ajuizadas por associações/sindicatos dos Policiais Militares, Inativos e Pensionistas - Proc. n.º 0038315-21.2012.8.26.0053, Proc. n.º 0048623-19.2012.8.26.0053, Proc. n.º 0027021-69.2012.8.26.0053 e Proc. n.º 0020099-12.2012.8.26.0053 - objeto idêntico: incorporação do ALE no salário base, antes da vigência da LC 1197/13, com reflexos no quinquênio, sexta-parte e gratificação RETP - em todas foram interpostos recursos extremos por ambas as partes, ainda sem julgamento.
- Ações ajuizadas por entidades de classes de SOLDADOS TEMPORÁRIOS - (por exemplo, Proc. n. 034496-05.2011.8.26.0053) - objeto: abstenção de admissão de novos soldados temporários, utilizá-los no policiamento ostensivo, e dispensá-los, mesmo os registrados com todos os direitos trabalhistas, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 por cada trabalhador em situação irregular. Julgada Procedente, a ação foi parcialmente reformada em segundo grau. Recurso Extraordinário (FESP) sobrestado até julgamento da Repercussão Geral - Tema n. 551/STF. E, ainda cabe registrar também as demandas aforadas por esta categoria, que se encontram represadas, aguardando julgamento do STF.

Há decisões em todos os sentidos, algumas reconhecendo aos autores as vantagens previstas na Constituição Federal a todos os trabalhadores (13º salário e férias, acrescidas do adicional de 1/3), e outras acolhendo na íntegra o pedido inicial, o que envolve também a concessão do ALE e do Adicional de Insalubridade. Estas últimas são mais preocupantes, na medida em que o valor individual da condenação estimado em média, em torno de R\$ 40.000,00.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Por fim, informa-se o ajuizamento de recentes demandas que envolvem o ADPJ - Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária, criado pela LCE 1.222/13 para os Delegados de Polícia da ativa e que, em 2014 foi estendido para os inativos, com efeitos a partir de março de 2015. Pleiteia-se concessão aos inativos no período de janeiro de 2014 a março de 2015. A demanda envolve risco fiscal, na medida em que o TJ/SP tem reconhecido a extensão desse adicional aos inativos e pensionistas.

3.7. URV

Inúmeras ações promovidas por servidores públicos, inclusive em processos coletivos (como por exemplo, Proc. 0007401-41.2010.8.26.0506), onde postulam a reposição de suposta perda salarial decorrente de alegado erro na metodologia da **conversão da moeda corrente em maio de 1994 em URV**. Além da implantação do índice de aumento, postula-se a condenação da Fazenda Paulista no pagamento das diferenças salariais não atingidas pela prescrição quinquenal.

A matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal que, no entanto, apreciou a questão à luz da legislação do Estado do Rio Grande do Norte. Por se tratar de recurso com repercussão geral, a decisão do STF repercutirá nas ações em que a Fazenda do Estado de São Paulo é parte. Por isso, a Procuradoria Geral do Estado editou Orientação (set/14), com nota explicativa acerca das implicações do aludido julgado nos processos ajuizados em face do Estado de São Paulo, ressaltando que, diante do julgamento do RE nº 561.836, pelo STF (com suas premissas e conclusões), não há diferenças a serem pagas a tal título aos servidores estaduais paulistas.

3.8. Reajuste do CRUESP

Ações pleiteando aplicação do reajustamento do CRUESP para os empregados públicos e funcionários emprestados para as faculdades geridas diretamente pelo Estado, a saber: CEETEPS - CENTRO PAULA SOUZA, FAMEMA - FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, FAMERP - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO e FAENQUIL - FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA. Essas ações poderão gerar repercussão financeira significativa, vez que, com exceção da CEETPS, as outras Faculdades mantêm seu quadro de empregados e emprestados, sem reajustamento substancial há quase uma década. Ademais, algumas Turmas do TST têm decidido que a concessão de reajustes salariais a empregados de tais autarquias, com fundamento nos reajustes fixados pelo CRUESP, ofende de forma direta e literal o mencionado dispositivo constitucional, ante a necessidade de previsão em lei específica para a concessão de aumento de servidor. Precedentes: Processos: RR 371-80.2012.5.15.0072 e RR 1397-69.2012.5.15.0022; ambos julgados em 22/10/2014 e Processo: RR 998-41.2012.5.15.0151, d.j. 03/12/2014.

No mesmo sentido, há notícia de que em breve, deverão ser ajuizadas centenas de reclamações por parte de tais servidores, postulando o pagamento de sexta-parte sobre seus vencimentos, já que boa parte deles está prestando serviços às autarquias desde 1994, ou seja, há mais de 20 anos. Estima-se que a FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - tenha cerca de 400 pessoas em seu quadro de funcionários, todos com salários acima da média do mercado, o que aumenta o impacto de qualquer pleito por eles reputado procedente pelo Poder Judiciário.

Destaque-se:

- Ação ajuizada pela Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia do Ceeteps - Proc. n.º 0024902-87.2002.8.26.0053 - objeto: equiparação com política remuneratória dos servidores da UNESP. Julgada improcedente em primeiro grau, foi reformada em segunda instância. Interpostos recursos especial e extraordinário, cujos processamentos

ANEXO II RISCOS FISCAIS

foram indeferidos. Foram interpostos agravos dos despachos denegatórios, que foram improvidos. Iniciada a execução.

- Dissídio Coletivo do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - objeto: paridade com os hospitais públicos da região geridos pela FAEPA, passando os vencimentos dos 524 médicos assistentes de R\$ 3.104,11 para R\$ 6.200,00. Aguarda-se julgamento de recurso ordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - objeto: declaração de nulidade do convênio firmado com a Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência de São Paulo - FAEPA, o que, em caso de procedência, ocasionará a carência de mão-de-obra no nosocômio, demandando a realização de concurso público para centenas de funções hoje exercidas pela fundação. Processo em grau de recurso ordinário perante o TRT - 15ª Região.

3.9. Previdenciário

Em matéria PREVIDENCIÁRIA, merecem ser registradas as seguintes matérias levadas ao Poder Judiciário, principalmente em razão do alto risco de multiplicação de demandas judiciais, a saber:

3.9.1. Pagamento de pensão correspondente à integralidade da remuneração.

Há diversas ações pretendendo a condenação no pagamento de pensão em valor correspondente à integralidade da remuneração que era paga aos instituidores dos benefícios previdenciários, com decisões contrárias à Fazenda, que devem ser cumpridas ainda sem o trânsito em julgado. Destacam-se as seguintes demandas:

- Ação Civil Pública proposta por Associações de Policiais Militares - Processo n.º 0009966-23.2003.8.26.0053, Proc. n.º 0009966-23.2003.8.26.0053 e Proc. n.º 0107431-27.2006.8.26.0053 (este último já transitado em julgado, aguardando execução) - objeto: condenação da CBPM ao pagamento de pensão em valor correspondente à integralidade da remuneração que era paga aos instituidores dos benefícios previdenciários, sob o fundamento de ser inconstitucional a determinação constante do art. 26 da Lei Estadual n.º 452/74. Deferida a liminar, foram interpostos recursos em que a CBPM restou vencida. Assim, os associados pensionistas que alcançaram tal condição até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 vêm percebendo, por força de determinação judicial, pensão integral. Essa Ação Civil Pública foi julgada procedente por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado. Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela Autarquia, ainda não julgados, aguardando o julgamento do repetitivo.
- Ação Civil Pública proposta pela Aspomil - Associação de Assistência Social dos Policiais Militares do Estado de São Paulo - Proc. n. 0030853-47.2011.8.26.0053 e Proc. 1009419-14.2013.8.26.0053 (Apelação da Associação ainda não julgada) - objeto: idem supra. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, limitando aos óbitos ocorridos até 06/07/07. Há pedido de Suspensão dos Efeitos da Tutela, limitando aos associados o direito de rever o benefício (23 associados beneficiados até o momento). Houve fixação de multa de R\$ 3.000.000,00, pelo descumprimento da decisão. Determinada a execução provisória da sentença, desta decisão foi interposto recurso, cujo julgamento foi favorável à FESP. Ainda há risco, quando for iniciada a fase de execução.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- Ação Civil Pública proposta pela Associação Paulista dos Servidores do Estado e do Município de São Paulo (Proc. 1007190-81.2013.8.26.0053). Em fase de instrução probatória, já apresentada a contestação. A liminar foi deferida para determinar o pagamento das pensões dos associados em correspondência a 100% do valor dos proventos dos instituidores. Houve interposição de Agravo de Instrumento, que foi improvido, ocasionando o cumprimento da liminar (148 pensionistas seriam beneficiados pela ação). Sentenciado o feito, foi julgado Procedente, tendo sido interposto Recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento, que foi recebido em ambos os efeitos (após julgamento desfavorável à Associação de Agravo interposto contra a decisão que recebeu o recurso em ambos os efeitos).

3.9.2. Requisito de tempo (cinco anos) de exercício.

Há diversas ações visando afastar o requisito de cinco anos de exercício na classe para obtenção da aposentadoria, pleiteando, em substituição, que seja exigido apenas cinco anos de exercício no cargo, como por exemplo nos Mandados de Segurança Coletivo impetrados por Associações e Sindicatos de Policiais Civis - Proc. 0031056-38.2013.8.26.0053, Proc. 0026379-62.2013.8.26.0053 e Proc. 0028319-62.2013.8.26.0053. Nestes casos, o pedido foi julgado procedente. Negado provimento ao recurso de apelação da FESP. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ainda em fase de apresentação de contra-razões (mais de 1.600 associados a serem beneficiados).

3.9.3. Restabelecimento da pensão filha solteira.

Há ainda inúmeras ações individuais e muitas coletivas visando o restabelecimento da pensão concedida irregularmente às filhas solteiras, dentre elas destaque-se os Mandados de Segurança Coletivo impetrados por entidades de classe - Proc. 1047593-58.2014.8.26.0053 - Proc. 1101588-39.2014.8.26.0100 - Proc. n. 0013156-42.2013.8.26.0053, Proc. n. 0008152-24.2013.8.26.0053 e Proc. 0009511-09.2013.8.26.0053. Em todas ainda não há julgamento definitivo (mais de 2000 associados podem ser beneficiados). Valor estimado: mais de R\$ 2.308.209.345,93.

3.9.4. Afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária.

Destaquem-se os Mandados de Segurança Coletivos impetrados por Associações de Policiais Militares, como por exemplo, o Proc.n. 0026156-46.2012.8.26.0053, cujo objeto é a obtenção de isenção de contribuição previdenciária para inativos e pensionistas. Ação em fase de instrução probatória, ainda não houve sentença. A antecipação de tutela foi indeferida.

Alerta-se o Mandado de Segurança Coletivo impetrado por Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região - Ameppre para obter isenção de contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, tendo em vista a concessão da isenção de IR (proc. 0026160-83.2012.8.26.0053). Sentença julgando improcedente liminarmente. Reformada a decisão em sede de apelação, concedendo a segurança. Pendente de julgamento Recurso Especial e Extraordinário da Autarquia. Reconhecida repercussão geral da questão constitucional (Tema n. 317/STF), o REExt ficará sobrestado. REsp ainda sob exame de admissibilidade.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade - Proc. n.º 2165511-31.2014.8.26.0000 - ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo - Questiona as condições para obrigatoriedade do regime de previdência complementar aos servidores que ingressam no serviço público, requerendo a não aplicação do novo regime previdenciário aos ingressantes oriundos de outras unidades federadas, sem solução de continuidade, bem

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

como aos que ingressaram no serviço público estadual até a oferta efetiva dos planos de benefícios. Liminar deferida, parcialmente alterada por Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de São Paulo (modulou no tempo o início de vigência do novo Plano de Previdência Complementar aos servidores que ingressaram no serviço público estadual). Em fase de instrução.

3.9.5. Arguição de inconstitucionalidade do §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 954/2003

O art. 1º da Lei Complementar nº 954/2003 define a base de cálculo da contribuição previdenciária em caso de soma de recebimento de aposentadoria e pensão pelo mesmo beneficiário. (proc. 0196846-39.2013.8.26.0000 e 0197956-73.2013.8.26.0000). Incidente de Arguição julgado desfavorável à autarquia. VALOR ESTIMADO: R\$ 24.814.372,44 de renúncia de receita anual.

3.9.6. Aposentadoria Especial

Nestas demandas considera-se o reflexo direto na baixa que poderia sofrer o efetivo dos servidores públicos. Em que pese haver julgamento do Tribunal de Justiça favorável à Fazenda, a matéria não se encontra pacificada.

Destaques:

- Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Cabos e Soldados da PMESP - Proc. n. 1023064-72.2014.8.26.0053 - objeto: concessão de aposentadoria especial a todos os que recebem adicional de insalubridade, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Ainda em fase de apresentação de defesa fazendária. Porém, por se tratar de ação recorrente na PGE (SPPrev), totalizando 864 ações até Jan/15, representa grande risco, em razão da matéria ainda não ter sido pacificada (embora, os juizes tenham deferido o pedido de aposentadoria especial, devendo a Administração analisar os demais requisitos para a concessão da aposentadoria, evitando-se, por ora, a sucumbência integral da Autarquia/FESP).
- Ação ajuizada por Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação - Proc. n.º 0011735-51.2012.8.26.0053 e Proc. n.º 0040906-53.2012.8.26.0053. Objeto: extensão da aposentadoria especial aos filiados em razão da inexistência de norma regulamentadora e concessão de aposentadoria especial aos professores pertencentes ao Quadro do Magistério Estadual que se encontrem em situação de readaptação. Em ambos, ainda não há julgamento do Recurso de Apelação interposto pelas partes.
- Ação ajuizada por Centro do Professorado Paulista - Proc. n.º 0043800-02.2012.8.26.0053 - objeto: utilizar redutor de cinco anos no cômputo do tempo necessário para concessão de aposentadoria especial do magistério. Concedida liminar e sentença procedente. Aguarda julgamento do recurso fazendário.

Partindo do argumento do direito à aposentadoria especial, há ações civis públicas pleiteando, em favor de policiais militares, o pagamento de **abono de permanência**. São elas: Proc. n.º 0019372-53.2012.8.26.0053 - Associação dos Oficiais da Policia Militar do Estado de São Paulo. Julgado procedente o pedido em primeiro grau, reformado parcialmente em segundo grau. Pende julgamento de REsp e RExt por ambas as partes. E Proc. n.º 0030449-59.2012.8.26.0053 - Associação dos Subtenentes e Sargentos da Policia Militar do Estado de São Paulo. Concedida a segurança em primeiro grau, mantida em segundo grau. Iniciada a fase de execução.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

3.9.7. Outras demandas - efeito multiplicador

- Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Estado de São Paulo para alterar o índice de reajuste do benefício da CARTEIRA DOS ADVOGADOS (proc. 0018144-55.2008.4.03.6100). A liminar foi deferida e sentença determinou a aplicação do salário mínimo como índice de atualização dos benefícios da carteira de advogados. Em julgamento de apelação o TRF determinou a aplicação do INPC como índice de atualização. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ainda sem julgamento.
- Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de S. Paulo, alegando direito adquirido a não se aposentarem compulsoriamente aos 65 anos de idade, nos termos da LC 144/2014, a fim permanecerem em atividade até os 70 anos de atividade. (processo n.1024899-95.2014.8.26.0053). Trata-se de ação recorrente, a qual inclusive deu origem ao Comunicado SUBG 04/2014 em razão da matéria, sendo 69 ações até a presente data, contudo temos obtido êxito em **suspender** junto ao Tribunal de Justiça as tutelas antecipadas deferidas. No presente caso o juízo de primeira instância negou a segurança. Interposta Apelação da autora, ainda não enviada ao TJ/SP (fase de apresentação de contra-razões).
- Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo - Sinnafresp - Proc. 1003949-02.2013.8.26.0053 - objeto: afastar o regime de previdência complementar para os agentes fiscais de renda que já exerciam cargo público em outra unidade federativa. Encontra-se em fase de informações preliminares para que o juízo aprecie o pedido liminar, o qual não foi deferido.
- Ações Cíveis Públicas ou MS Coletivo proposta por: Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista - Sincopol (Proc. 1013240-89.2014.8.26.0053); Sindicato dos Trabalhadores em Telemática Policial do Estado de São Paulo - Sintelpol (Proc. 1027724-12.2014.8.26.0053); Associação dos Escrivães de Polícia do Estado de São Paulo (Proc. 1048314-10.2014.8.26.0053) - Objeto idêntico: requerer aposentadoria integral e com paridade a todos os associados com fundamento na lei Complementar 51/1985. Em nenhuma ação houve trânsito em julgado.

3.10. Matéria Trabalhista

Em matéria trabalhista, inicialmente, dado o representativo número de ações judiciais, devem ser considerados passivos contingentes os valores pleiteados contra a Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de **responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas** inadimplidas por empresas terceirizadas - prestadoras de serviços. Em que pese o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, a Fazenda do Estado de São Paulo tem sido condenada a responder subsidiariamente pelas dívidas. Aliás, no segundo semestre de 2014, a Presidência do TST passou a negar seguimento aos recursos extraordinários interpostos, sob o fundamento de que não se enquadrariam na hipótese do RE nº 603.397. Estes processos ainda podem ter impactos financeiros devido à grande quantidade de serviços terceirizados e espera-se o julgamento da repercussão geral acima referida pelo STF, persistindo por ora um risco fiscal de elevada monta.

Ainda no STF, resta o julgamento de Recurso Extraordinário interposto pela FESP na ação civil pública proposta pelo MPT, em que postula a condenação do Estado de São Paulo como responsável solidário pelo passivo trabalhista da "Guarda Noturna de Santos". Foi negado provimento ao

ANEXO II RISCOS FISCAIS

agravo de instrumento do Estado de São Paulo. Em 18/07/2014, foi interposto recurso extraordinário (Processo AIRR-164840-07.2005.5.02.0443).

Além disso, vale lembrar as ações trabalhistas ajuizadas em face da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, OSS que firmou contrato de gestão relacionados a diversos hospitais estaduais, nas quais a Fazenda Estadual tem sido incluída no polo passivo das demandas. Embora o número de ações não seja significativo, tendo em vista a quantidade de hospitais estaduais geridos por Organizações Sociais da área da Saúde, há um **potencial multiplicativo** dessas demandas.

Importante destacar a propositura de centenas de ações trabalhistas, por empregados do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, por meio das quais pretendem os autores o reconhecimento do direito a quinquênios e sexta-parte, bem como de integração do prêmio incentivo e auxílio alimentação aos vencimentos. A autarquia estadual tem sido condenada, o que merece registro em razão de mais de 5.000 empregados do hospital. Alerta-se para a previsão de criação neste ano do HC/RP Criança (Ribeirão Preto), com o acréscimo de cerca de 1200 novos funcionários (potenciais autores de ações trabalhistas).

Menciona-se também mais de 800 ações trabalhistas (ajuizadas de 2010 a 2012) por empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior em face da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA), autarquia estadual, por meio das quais pretendem os autores o reconhecimento do vínculo com a autarquia estadual já que a ela prestam serviços em caráter contínuo. As primeiras decisões vêm rechaçando a pretensão dos autores, mas reconhecem o direito aos reajustes pelos índices definidos pelo CRUESP. A autarquia estadual tem sido condenada, nesse particular, subsidiariamente, o que merece registro em razão de cerca de 1.000 empregados estarem nessa situação. Registre-se que, em segunda instância, os processos começaram a ser apreciados, com decisões que afastam a possibilidade de aplicação dos índices do CRUESP e outras que mantém as decisões condenatórias de primeira instância. A questão está sendo levada ao Tribunal Superior do Trabalho.

De alto impacto também anotamos a Ação Trabalhista - Proc. n° 066400-74.2008.5.02.0053 (0064.2008.053.02.00-9) - ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. Objeto: incorporação de benefícios (restabelecimento de parcelas - "Incorporação Ação Judicial" e "Adicional de Incorporação Ação Judicial" - 17,28%), sob o fundamento de que teriam sido ilegalmente subtraídos dos trabalhadores substituídos, com o pedido de pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Sentença julgou parcialmente procedente, sendo a Fazenda condenada ao restabelecimento das parcelas pretendidas (restabelecimento das parcelas suprimidas - 17,28%), deferindo-se a tutela antecipada em sentença. Interposto Recurso Ordinário pela FESP e medida cautelar inominada para obtenção de efeito suspensivo da sentença, que foi deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão negou provimento ao Recurso Ordinário, contra o qual foi interposto Recurso de Revista, ainda não julgado.

Quanto às ações individuais ajuizadas em face da VASP, vale lembrar que esta tem sido condenada ao pagamento de valores, sendo grande o número de decisões judiciais proferidas determinando que a execução prossiga em face do Estado de São Paulo. Em virtude do elevado número de processos (muitos deles envolvendo altos valores), os possíveis efeitos negativos no erário são consideráveis. Contudo, o Estado de São Paulo tem conseguido reiteradas vitórias no TRT da 2ª Região, afastando a responsabilização do Estado de São Paulo por débitos da VASP. Suscitado Incidente de Uniformização Jurisprudencial nos autos do Proc. n° 0024400-50.2006.5.02.0014, em razão das decisões conflitantes proferidas pelo TRT da 2ª Região em

ANEXO II RISCOS FISCAIS

processos que visam à responsabilização da FESP, nos moldes acima descritos. Ainda sem decisão.

4. Políticas Públicas

4.1. Adaptação (reforma) de prédios escolares, fóruns e repartições públicas em geral

Há inúmeras ações em curso visando à ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES, DE FÓRUNS (como por exemplo, Fórum de Valparaíso - imposição de multa diária que já está no patamar aproximado de R\$2.000.000,00) E REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM GERAL objetivando torná-los acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, várias com decisões impondo multa diária pelo descumprimento da obrigação no prazo fixado pelo Judiciário, de modo que os valores envolvidos nessas ações devem ser considerados passivos contingentes.

Porém, diante da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pela Secretaria da Educação em 2014, abrangendo todas as escolas do Estado de São Paulo, estima-se que o número de ações envolvendo acessibilidade em escolas públicas deve diminuir. Restarão as demandas envolvendo adaptação de prédios sob a administração do Tribunal de Justiça.

4.1.1. AVCB e AVS

Inúmeras ações (em todo o Estado de São Paulo) em curso visando à obtenção de **AVCB** (Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e **AVS** (Atestado de Vistoria de Segurança) em todas as escolas do Estado de São Paulo, várias com decisões impondo multa diária pelo descumprimento da obrigação no prazo fixado pelo Judiciário. Percebe-se o crescente número de demandas nessa área, com alto risco de insucesso por parte do Estado de São Paulo e de outro lado, a dificuldade de serem cumpridos os prazos judiciais, de modo que os valores envolvidos nessas ações devem ser considerados passivos contingentes.

Não obstante as obras para acessibilidade incluírem, ao menos em grande parte, as obras exigidas para a obtenção do AVCB e AVS, ainda estão sendo ajuizadas demandas com este objeto, com liminares deferidas, e fixação de multas diárias em elevados valores, o que eleva o passivo contingente. Ademais, segundo o Cronograma do TAC - Acessibilidade, a previsão para conclusão de todas as obras de acessibilidade nas escolas públicas estaduais é de 15 anos, o que prejudica o cumprimento das ordens judiciais referentes aos AVCB's e AVS's.

Destaques:

- Ação Civil Pública - Proc. n.º 1015626-29.2013.8.26.0053 - ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - objeto: condenação do Estado de São Paulo a realizar todas as obras, intervenções e atuações necessárias para obtenção do AVCB e AVS em todas as escolas estaduais localizadas no Município de São Paulo. Foi deferida a liminar para que o Estado fornecesse listagem e dados técnicos de todas as escolas em operação, em construção ou com projetos já aprovados para construção no Município de São Paulo, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00. A liminar foi cumprida. O processo está em fase de instrução (produção de prova).
- Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público - objeto: reforma e obtenção de AVCB em escolas estaduais situadas no Município de Mauá e Osasco - Processos n. 0008573-36.2012.8.26.0348, 0021267-64.2013.8.26.0554 e 0007662-52.2009.8.26.0405 - Ainda pendentes de julgamento em primeira instância.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

- Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público - objeto: 1) obtenção de AVCB em todas as escolas estaduais do Município de São Bernardo do Campo - Proc. n. 0008223-45.2013.8.26.0564 - Sentença Procedente e mantida em segundo grau. Em fase de interposição de Embargos de Declaração contra acórdão no TJ/SP; e 2) reforma em escolas de SBC (Proc. 0009148-07.2014.8.26.0564 e Proc. 0021429-92.2014.8.26.0564) - ainda em fase de apresentação de defesa.
- Ação Civil Pública nº 1014180-92.2010.8.260506 - Vara Infância de Ribeirão Preto - objeto: adequação de escolas construídas pela Secretaria Estadual de Educação, a fim de que atendam aos padrões mínimos de conforto acústico e térmico. Feito em fase probatória.
- Ação Civil Pública - Proc. nº 1003750-02.2014.8.26.0196 - Vara da Fazenda Pública de Franca - objeto: adoção de providências necessárias visando à supressão das barreiras arquitetônicas existentes em todos os edifícios estaduais localizados na Comarca de Franca. Ainda em fase de apresentação de defesa.

4.2. Sistema Prisional

4.2.1. Interdição de Cadeias Públicas

Dezenas de ações judiciais envolvendo a **Interdição de Cadeias Públicas** situadas em diversas cidades em razão de superlotação e condições inapropriadas dos prédios. Nessas ações o risco financeiro reside especialmente no fato de que o descumprimento das muitas decisões judiciais, nos prazos assinalados, já dá ensejo à execução de altas multas contra o Estado de São Paulo, como por exemplo: 1) ação civil pública para interdição do Presídio de Andradina - Proc. 0008403-95.2014.8.26.0024 - multa de R\$1.000.000,00 deferida em sede liminar, suspensa pelo TJ/SP; 2) a execução da multa diária imposta em ação para que o Estado se abstenha de receber presos com condenação definitiva na Cadeia Pública de Jandira (no valor de R\$19.500.000,00 - Proc. 0000758-72.2011.8.26.0299 e 0000904-79.2012.8.26.0299 - em fase de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela FESP contra sentença que julgou Improcedentes os Embargos à execução) e de Carapicuíba (no valor de R\$456.000.000,00 - Proc. 1008373-59.2013.8.26.0127 e 1003391-65.2014.8.26.0127 - aguardando cálculo contador em Embargos à execução). Sem prejuízo, vale lembrar que, após a política de extinção das carceragens em cadeias públicas, tais demandas implicarão, a longo prazo, em impacto financeiro decrescente.

4.2.2. Diversos - Aumento da litigiosidade

- A limitação do número de presos em penitenciárias e centros de detenção provisória.
- A contratação de equipe para prestar atendimento médico e odontológico aos presos (exemplos: 1) Proc. 0004396-43.2014.4.03.6100 - em fase de instrução - conflito de competência entre Justiça Federal e Estadual - decisão determinando remessa dos autos à Justiça Estadual - 2) Proc. 1007427-53.2014.8.26.0127 - liminar deferida - em fase de réplica; 3) e Proc. 1007427-53.2014.8.26.0127 - Osasco - CDP Carapicuíba - ainda sem julgamento - liminar suspensa em AI.
- O fornecimento de água quente para o banho dos presos - Proc. 1003644-18.2013.8.26.0053 - em fase de instrução - conciliação frustrada. Água potável no CDP de Mauá - Proc.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

4001212-60.2013.8.26.0348 - Sentença de Improcedência - pendente de julgamento de recurso interposto pela Defensoria.

- O aumento da oferta de vagas para cumprimento de medida de segurança, progressão/regressão de regime, construção e manutenção de Unidades da Fundação Casa - exemplos: A) Proc. 0028096-17.2010.8.26.0053 - Sentença Improcedente - mantida no TJ/SP por maioria, em acórdão recente - sem trânsito em julgado - diminuição do risco fiscal; B) Proc. 0040002-33.2012.8.26.0053 - atendimento integral para 15.745 vagas - - sentença Improcedente - aguardando julgamento recurso parte contrária; C) - Proc. 1073999-72.2014.8.26.0100 - Liminar deferida parcialmente. Interpostos agravos de ambas as partes, ainda não julgados definitivamente. Apresentada Contestação - Proc. 0003328-73.2014.8.26.0348 - Município de Mauá - pende de julgamento em primeiro grau, e Proc. 0110602.16.2003.8.26.0564 - construção e manutenção de 4 unidades da Fundação CASA em SBC - pende julgamento de REsp e REExt.
- O impedimento de encarceramento de presos provisórios em delegacias da cidade de São Paulo.
- Construção de ala destinada à ocupação por detentas puérperas, durante a fase de amamentação (Proc. 0001116-18.2012.8.26.0100 - Ação Procedente - Apelação FESP ainda não julgada); fornecimento de meios necessários e adequados para que as detentas da Cadeia Pública de Santa Bárbara D'Oeste possam aleitar seus filhos, desde o parto (Proc. 1001468-47.2014.8.26.0533 - liminar deferida - apresentada Contestação).
- Indenização por danos morais a presos, por diversos motivos, com valores milionários, e devastador efeito multiplicador, como por exemplo duas ações civis públicas ajuizadas pela Defensoria Pública, a saber: A) Praia Grande - Proc. 1011208-03.2014.8.26.0477 - objeto: indenização por danos morais (R\$10.000,00 por cada preso e R\$5.000,00 para familiares) para presos do CDP de Praia Grande, em razão de sanção coletiva aplicada, durante 15 dias, decorrente do assassinato do Diretor de Segurança do presídio. O valor total da verba indenizatória poderá ultrapassar R\$ 15.000.000,00 (o CDP tinha população carcerária superior a 1000 presos); e B) Valparaíso - Proc. n. 0004147-71.2014.8.26.0651 - idêntico objeto - valor requerido a título de indenização por danos morais equivalente a R\$ 2.500,00 por cada preso, e R\$ 2.500,00 aos familiares. Ambas ainda em fase de apresentação de Contestação.

4.3. Locação Social

Destaque-se a ação civil pública que tramita perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Francisco Morato (0002458-35.2010.8.26.0197), movida pela Defensoria Pública Estadual, envolvendo direito de moradia de várias pessoas que tiveram suas casas demolidas por ordem judicial, em processo movido pelo Município de Francisco Morato. Com relação à FESP, há pedido de pagamento de locação social em favor dos representados. Há dificuldade em mensurar a quantia envolvida na medida em que não se sabe ao certo quantas e quais pessoas estão sendo representadas pela Defensoria Pública nos autos, em questão, aliás, realçada pela FESP em sua defesa apresentada. Sentença proferida pela Improcedência do pedido - ainda sem recurso da parte contrária - sem trânsito em julgado).

ANEXO II RISCOS FISCAIS

4.4. Crise Hídrica

Destaque para Medida Cautelar - Proc. n.º 1000295-36.2015.8.26.0053 - ajuizada pela PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor) em face do Estado de São Paulo, ARSESP (Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo) e SABESP - objeto: questiona a implantação de tarifa de contingência em razão de não ter sido precedida de racionamento, conforme previsão em Decreto. Liminar parcialmente deferida, para suspender a tarifa de contingência determinada pela Deliberação ARSESP 545. Elaborado Pedido de Suspensão da Liminar, foi acolhido pelo Pres. Do Tribunal de Justiça. Em fase de réplica.

4.5. Gás

Ação em trâmite perante o TRF-1 - Processo 490-90.2010.4.01.3400 - em que se discute a competência da COMGÁS - e, reflexamente, a do Estado de São Paulo - sobre serviços locais de gás canalizado, especialmente o gás derivado do processo de refino (HLR) e relativo ao fornecimento para a indústria, com acórdão desfavorável do TRF-1. Encontra-se em fase de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Sobre o mesmo assunto temos, no STF, a Reclamação 4210 relativa ao chamado Projeto Gemini. O risco fiscal nesses casos está relacionado à possibilidade da Fazenda ser cobrada por superveniências decorrentes da privatização da COMGÁS.

4.6. Saúde Pública

Expressivo número de ações ajuizadas por portadores das mais variadas moléstias, pleiteando o fornecimento de medicamentos ou tratamentos, muitos deles de alto custo, importados e não disponibilizados pelo SUS, com liminares concedidas determinando a pronta disponibilização dos medicamentos e tratamentos pleiteados, confirmadas em 2º grau de jurisdição, com grande impacto nas finanças estaduais decorrente do cumprimento dos comandos judiciais.

Somam-se aos valores gastos com a aquisição dos medicamentos, **as condenações em multa diária por descumprimento das decisões**, o que tem sido muito frequentes (exemplo: Proc. 0004897-57.2014.8.26.0348 - ação ajuizada por particular cujo objeto é o pagamento de R\$ 1.797.321,53 referente à multa por atraso na entrega de medicamentos), além dos valores sequestrados para levantamento imediato pelos autores das demandas, pelo mesmo motivo.

Além disso, existem ações civis públicas, propostas tanto pelo Ministério Público Estadual, como pelo Ministério Público Federal e Associações diversas, visando compelir o Estado a fornecer toda sorte de medicamentos que refogem à padronização do Sistema Único de Saúde, a todos que apresentarem a respectiva prescrição médica (pública ou particular), com impacto imprevisível sobre o Tesouro Estadual, como por exemplo: i) Ação ajuizada pela Associação Brasileira de Familiares, Amigos e Portadores de Transtornos Afetivos - ABRATA - Proc. 0022949-05.2013.8.26.0053), que pretende a incorporação dos medicamentos Risperidona, Olanzapina, Aripiprazol, Ziprasidona Quetiapina, Clozapina e Galantamina para atendimento de pacientes com transtorno bipolar. Sentença julgou Improcedente o pedido, porém já houve recurso da parte contrária, ainda não julgado; ii) - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra União, Estado e Município de S Paulo - Proc. n. 0020497-34.2009.403.6100 - Objeto: Padronização pelo SUS dos análogos de insulina para todos os diabéticos insulino-dependentes do Estado. E, ainda, Proc. n. 0018915-62.2010.4.03.6100 - pleiteia padronização pelo SUS de análogos de insulina, canetas aplicadoras e agulhas de 5 mm. Ambos ainda não julgados; iii) Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal cujo objeto é o fornecimento de medicamento Bevacizumabe (Avastin) a todos os pacientes que

ANEXO II RISCOS FISCAIS

dele necessitem, pelo tempo necessário, sempre que houver prescrição médica expedida por médico do SUS. - Proc. 0007404-77.2009.4.03.6108 - Comarca de Taubaté - Sentença Procedente. Apelação da FESP ainda sem julgamento.

Grande impacto revelam as ações ajuizadas por particulares pleiteando o fornecimento de medicamentos de alto custo, importados, sem registro na ANVISA. Normalmente, nesses processos, as decisões que concedem a tutela antecipada determinam o fornecimento do medicamento ou o depósito do valor gasto pelo autor para sua aquisição. E, como no geral são medicamentos cujo valor é muito alto, o prejuízo ao Erário também é elevado. São exemplos: Processo nº 1037391-21.2014.8.26.0506 - objeto: fornecimento do medicamento Alemtuzumab 12mg. O custo do tratamento poderá alcançar R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais). Liminar deferida e mantida no TJ/SP. Ainda sem sentença. E, também Processo nº 1014679-37.2014.8.26.0506 - objeto: fornecimento dos medicamentos Revlimid e Kyprolis - ambos importados e sem registro na ANVISA. Liminar deferida para fornecimento do medicamento ou depósito de valor despendido pelo autor para sua aquisição. Interpostos diversos Agravos de Instrumento pela FESP, porém sem efeito suspensivo, ainda sem julgamento definitivo. Até a presente data já foi depositado cerca de R\$ 240.000,00 em favor do autor, além do custo para aquisição do medicamento que já foi entregue.

De se destacar, ainda, as seguintes ações:

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público - Proc. 1016429-75.2014.8.26.0053 - Objeto: Levantamento da quantidade de exames de polissonografia não atendidos anualmente, em todo o Estado, e a contratação dos serviços necessários para sua realização, de modo a não existir filas para realização do procedimento. Fase de tentativa de conciliação.
- Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União x União, Estado e Município de São Paulo - Proc. n. 0014299-39.2013.403.6100 - Objeto: Obrigar os entes públicos a fornecer óculos aos pacientes carentes do SUS. Apresentada a Contestação.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de São Paulo - Autos nº 0027139-65.2000.8.26.0053 - Objeto: Atendimento integral e especializado a todos os pacientes autistas do Estado. Sentença Procedente. Habilitações individuais na ACP com decisões desfavoráveis ao Estado, inclusive com pagamento de multa e entidades (escolas e clínicas) em valores elevados. Realizada audiência pública em Nov/14. Ainda sem decisão definitiva quanto à continuidade da execução da sentença nos autos da ACP. Risco Fiscal considerável em razão do amplo atendimento multidisciplinar em escolas e clínicas aos portadores da enfermidade.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público - Proc. n. 0001733-64.2013.8.26.0157 - objeto: fornecimento de tratamento de habilitação e reabilitação a todas as pessoas portadoras de necessidades especiais residentes em Cubatão - multa diária de R\$ 10.000,00 - Tutela antecipada deferida, mas suspensa, no TJ/SP, via pedido de Suspensão elaborado pelo Estado de São Paulo, com sucesso. Ainda em fase de instrução.
- Ação de Obrigação de Fazer - Proc. 10278318120148260562 e 10223772320148260562 - Comarca de Santos - objeto: fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir (Savadi) e Simeprevir (Olysio) - custo de 12 semanas avaliado em R\$ 338.724,77 - Liminar

ANEXO II RISCOS FISCAIS

concedida. Ainda não julgado Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão. Perigoso efeito multiplicador.

- Ação coletiva que tramita na Comarca de Registro (1ª. Vara Cível, processo n. 588/2007), objetivando a distribuição indiscriminada de medicamentos. O pedido foi acolhido em primeira instância, e tem impacto financeiro evidente, pois se amplia flagrantemente a obrigação de fornecimento de medicamentos a toda a população, inclusive aos pacientes das clínicas e médicos particulares e a sentença, que tem efeito "erga omnes" na Comarca de Registro, instituiu a solidariedade entre o Município e o Estado no fornecimento de medicamentos. Ainda pende de julgamento recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Começam também a se multiplicar ações civis públicas do Ministério Público Estadual, em que se busca a contratação de serviços privados de saúde para atendimento da população, sob a justificativa de esgotamento da capacidade operacional do SUS. São exemplos destas ações: em Guaratinguetá, contratação do Hospital Frei Galvão; em Marília, a contratação do Hospital da Universidade de Marília; em Mirandópolis, ação de obrigação de fazer relativa à adequação de NRs quanto ao Hospital Estadual de Mirandópolis c.c. indenização por danos morais e multa diária, atualmente superior a R\$ 1.000.000,00; em Bauru, o aumento de investimentos no Hospital de Base e Maternidade Santa Isabel; em Osasco, a reativação do Hospital Dr. Vivaldo; em Franca, Barueri, Mogi das Cruzes e Araçatuba, contratação de leitos particulares de UTI neonatal; em Bauru, Presidente Prudente, Marília e Taubaté, aumento/contratação de leitos hospitalares e de UTI; em Taubaté, Porto Ferreira e São Carlos, dentre outras.

Também merecem destaque ações em que se pleiteia a reativação de unidade médica em hospital do Estado. A título de exemplo, cite-se a ação proposta pelo Ministério Público Estadual, que objetiva a reativação do setor de maternidade de alta complexidade do Hospital Regional de Osasco ou a capacitação de outro hospital na cidade para a realização desta especialidade. Do mesmo modo, ações para compelir o Estado a criar novos leitos hospitalares e de UTI, como ocorre na ação civil pública nº 008628-33.2011.8.26.0053 ajuizada pela Defensoria Pública, ainda em fase de instrução.

- Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública - Proc. n.º1007230-77.2014.8.26.0037 - Comarca de Araraquara - objeto: criação de leitos para internação e tratamento de dependência química e indenização de danos morais no montante de R\$ 5.000.000,00. Sentença julgou Improcedente o pedido. Embargos e Declaração interpostos pela parte contrária, ainda sem julgamento.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público - Proc. n. 0014488-73.2014.8.26.0032 - objeto: ampliação dos serviços fornecidos pelo CAICA (Centro de Atendimento Integral a Criança e Adolescente de Araçatuba) a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, com serviço de psicologia, psicopedagogia, psiquiatria infantil, neurologia e demais profissionais necessários ao atendimento integral, seja no próprio órgão ou em parceria com instituições privadas, no prazo de um ano; implantação de rede especializada em saúde mental infantil, com serviço de psicologia, psicopedagogia, psiquiatria infantil, neurologia e demais profissionais necessários ao atendimento integral, seja no próprio órgão ou em parceria com instituições privadas, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada criança ou adolescente. Ainda não sentenciada.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

- Dezenas de ações ajuizadas pela Defensoria Pública e Ministério Público - objeto: internação em clínicas especializadas para tratamento de toxicômanos, sob regime de contenção, sob pena de multa. Exemplos: Ação Civil Pública - Proc. n. 1026868-48.2014.8.26.0053 - ajuizada pelo Ministério Público do Estado - objeto: anulação do contrato de gestão celebrado entre a Secretaria da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que visa a implementação do **Programa Recomeço** (instituído pelo Decreto Estadual n°. 59.164, de 09/05/2013) para tratamento de dependentes químicos na região central do Município de São Paulo (Cracolândia). Liminar deferida (suspendeu a eficácia do contrato em questão, obstando qualquer repasse de valores à Associação supra). Elaborado pedido de Suspensão da Execução da Liminar, este foi acolhido pelo Presidente do TJ/SP. Em fase de instrução.

4.7. Transportes

4.7.1. Pedágios - ações destacadas referentes à cobrança de pedágio

- Ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada - Proc. n. 1016984-92.2014.8.26.0053 - ajuizada pelos Consórcios Intervias, Anhanguera e Internote de Transportes em face do Estado de São Paulo e EMTU/SP - objeto: reajuste da tarifa no percentual de 9,8% desde 15/01/2014 dos contratos celebrados com a Administração, relativo às licitações 01, 02 e 03/2005, bem como a dispensa de recolhimento/compensação da parcela A. Tutela antecipada indeferida, por ora. Em fase de apresentação de contestação.
- Ação Civil Pública - Proc. n. 0002130-52.2010.8.26.0053 e Proc. 0022696-22.2010.8.26.0053 - idênticos objetos: declaração da ilegalidade da cobrança de pedágio nas pistas expressas da Rodovia Castello Branco, cujas praças de pedágio se localizam no km 18 sentido interior, e km 20 sentido cidade de SP (em razão do disposto na lei n° 2481/53) e dispensa de recolhimento de pedágio na praça instalada no Município de Caiuá (Rodovia Raposo Tavares) para veículos emplacados nas cidades de Presidente Epitácio e Caiuá, respectivamente. A primeira demanda foi julgada improcedente, inclusive pelo Tribunal de Justiça, porém ainda sem trânsito em julgado. E a segunda demanda, ainda não julgada em primeiro grau.

4.7.2. METRÔ

Ações que objetivam a Anulação de Licitação de Linhas do METRÔ, em destaque:

- Ação Popular - Proc. n. 1025515-70.2014.8.26.0053 - autor: Virgílio Assis de Farias - pleiteia a declaração de nulidade do edital de licitação da Concorrência Internacional n. 003/2013, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que objetiva selecionar a melhor proposta para a construção da Linha 18 - Bronze do Metrô. Liminar indeferida, que encerrava pedido de suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes da Concorrência Internacional. Apresentada a defesa fazendária.
- Ação Popular - Proc. n. 0039554-31.2010.8.26.0053 - autor: Vanderlei Siraque - pleiteia a declaração de nulidade do edital de licitação para a construção da Linha 5 - Lilás do Metrô. Apresentada a defesa fazendária.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

4.8. Ambiental

4.8.1. Patrimônio Histórico - as seguintes demandas merecem destaque:

- Ação civil pública que busca a recomposição do imóvel "Estação Pinacoteca, Museu da Resistência" (antigo DOPS) por suposta descaracterização da memória histórica dos registros da ditadura e descaracterização interna do prédio onde funcionava o DOPS. Há também pedido de indenização por danos materiais e morais à população de São Paulo. O valor atribuído à causa é de R\$ 10 milhões.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra Estado e Município de Itapura - Proc. n. 0001835-57.2006.8.26.0246 - objeto: restauro do "Palácio do Imperador", segundo orientações do CONDEPHAAT, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 por atraso na conclusão. Ação julgada procedente em primeiro grau. Pendente de julgamento, em segundo grau.

4.8.2. Indenizações e Outras

- Ação de Indenização ajuizada por - MANIKRAFT GUAIANAZES CELULOSE E PAPEL LTDA. x DAEE - Proc. N. 0006252-74.2011.8.26.0053 - objeto: ressarcimento de todas as adequações que fez no parque industrial e que não constavam no laudo pericial homologado na desapropriação. A pretensão econômica da causa é da ordem de R\$ 42.369.802,68. O caso envolve uma antiga desapropriação movida pelo DAEE em 1975 e a imissão na posse demorou quase trinta anos para ser efetivada. Sentença Improcedente. Interposta apelação pela parte contrária a ser julgada em breve.
- Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública - Proc. N. 0035539-14.2013.8.26.0053 - objeto: anulação de licitação para alienação de 60 (sessenta) imóveis situados na região do Brooklin, na Capital. Relevância: valor inerente à venda de cada imóvel, que representam aporte à Companhia Paulista de Parcerias - CPP (concretização dos projetos de parceria público-privada do Governo do Estado - investimentos ultrapassam 51 bilhões de reais). Eventual procedência do pedido acarretaria o reconhecimento jurídico do direito dos ocupantes à concessão de uso especial para fins de moradia em próprios estaduais. A lide em questão causa preocupação, na medida em que poderia vir a ser usada como precedente para inúmeras e vindouras demandas pleiteando o reconhecimento deste instituto, inclusive em caráter coletivo (como ocorre nesta ação). Obtivemos suspensão de antecipação de tutela até o trânsito em julgado do caso, junto ao E. TJSP, possibilitando o prosseguimento das licitações. No entanto, na ação civil pública, o pedido foi julgado procedente e encontra-se pendente de remessa ao E. TJSP para julgamento da apelação interposta pela FESP.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra SABESP, FESP, Município de São Paulo, BM&F BOVESPAS/A e BID (Proc. 0046282-20.2012.8.26.005) - objeto: cessação do lançamento de esgotos sanitários "in natura" diretamente nos cursos d'água da Capital, e a universalização da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários da Capital. Com relação à FESP, pleiteia-se o pagamento solidário de indenização pelos danos aos recursos hídricos do Estado, no valor de R\$ 11.516.341.226,94. Tutela antecipada denegada e ação julgada Improcedente. Pende processamento e julgamento do recurso de apelação do MP. No mesmo sentido, há Ação

ANEXO II RISCOS FISCAIS

Civil Pública objetivando o tratamento de esgoto do CDP de Piracicaba, com sério risco de condenação, com valores elevados para a contenção e reparação dos danos ambientais - Proc. n. 0023206-05.2010.8.26.0451. Ainda sem julgamento em primeiro grau.

- Ação de rito ordinário - Processo 0000054-65.2013.826.0048 - Comarca de Atibaia - objeto: reparação de danos reclamada em face do DAEE, por falha no gerenciamento do Sistema Cantareira e inundação do Rio Atibaia, com pedido de indenização em R\$ 9.710.781,49. Risco de efeito multiplicador. Em fase de produção de prova pericial.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - Processo 0001846-94.2013.4.03.6105 - Justiça Federal de Campinas - objeto: questiona a decisão da Câmara de Compensação Ambiental do Estado de São Paulo, atinente ao cumprimento de TCCA e disponibilização de vultosos recursos (aproximadamente R\$ 6.410.000,00) a título de reparação/compensação ambiental em virtude de empreendimento realizado pela PETROBRAS. Liminar deferida para suspender a utilização da verba da compensação ambiental até decisão em contrário. Fase de instrução processual (produção de provas).
- Ação Popular Ambiental ajuizada por Paulo Roberto Athaliba e outros - Proc. n. 0000050-40.2010.4.03.6116 - Justiça Federal de Assis - objeto: anulação de ato administrativo lesivo ao meio ambiente - desapropriação de imóvel localizado no município de Florínea para a construção de unidade prisional que provocará significativos impactos ambientais com lesividade ao meio ambiente (proximidade da obra com o Rio Paranapanema - último grande rio do Estado de São Paulo ainda não poluído). Houve concessão de liminar para suspender os efeitos do licenciamento estadual referente à construção, bem como o início das obras. Sentença de Procedência, com fixação de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 em caso de descumprimento (proibição de construir o presídio). Houve recurso de apelação e pedido de suspensão da liminar. O pedido foi apreciado pelo STJ e indeferido. O Recurso de apelação pende de apreciação. Consigne-se que já foi realizada mais de 11% da obra com a empresa contratada, e que o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 07 de agosto de 2013, suspendeu os efeitos da liminar permitindo o prosseguimento das obras, até o trânsito em julgado da decisão.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - proc. 408.01.2012.013500-0 - Comarca de Ourinhos - objeto: anulação do licenciamento prévio concedido pela CETESB e condenação da Fazenda Estadual na obrigação de não fazer (impedimento de qualquer ato de construção de unidade prisional na cidade de Ourinhos, sem anterior aprovação de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório - EIA/RIMA, realização de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e audiência pública com a população municipal, sob pena de multa diária no importe de 10.000 UFESPs. Até o momento, não houve concessão de tutela antecipada. O processo encontra-se na fase de instrução processual.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF e Defensoria Pública Estadual - objeto: impugnação do programa de reassentamento de diversas comunidades afetadas pelo Trecho Norte do Rodoanel, questionando inclusive os valores das indenizações, critérios de indenização pelo solo e postulando o bloqueio de repasse de recursos, cujo impacto não foi estimado mas, caso procedente, poderá inviabilizar a obra. Até a presente data, não houve citação nem concessão de liminar, tendo sido realizadas 2 audiências para tentativa de conciliação.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- Ações propostas por empresas privadas prestadoras de serviços públicos (fornecimento de água, esgoto, eletricidade, serviços de telefonia e comunicação, Internet, etc.) em face do DER e/ou da ARTESP para tentar afastar a cobrança pela utilização das faixas de domínio de rodovias em função da instalação de postes, fiação, canos, dutos, etc. Como exemplo, citamos a Ação Declaratória e Condenatória proposta pela Telefônica S/A em face da ARTESP e das concessionárias de rodovias estaduais, em que pleiteia afastar a cobrança pela utilização das faixas de domínio das rodovias sob supervisão administrativa e regulatória da ARTESP (Processo 0011341-88.2005.8.26.0053). O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de Apelação, determinou que não pode ser exigido o pagamento de valores em razão da utilização das faixas de domínio, e não pode ser exigido que conste nos Termos de Permissão de Uso a expressa anuência ao pagamento em questão. A decisão, caso não seja revertida, poderá afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. A ARTESP interpôs Recursos Especial e Extraordinário, que aguardam processamento. Alto risco financeiro para o DER, na medida em que esta é uma das principais fontes de receita da Autarquia, além de se considerar o efeito multiplicador, aliado à resistência dos Tribunais em acolher as teses fazendárias.
- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público - Proc. n. 0000936-51.2013.8.26.0040 - Comarca de Araraquara (Foro Distrital de Américo Brasiliense) - objeto: duplicação da Rodovia Estadual SP 255, trecho entre Rincão e Américo Brasiliense - Tutela antecipada indeferida em primeiro grau e mantida no TJ. Em fase de instrução.

GRUPO II - POSSÍVEIS CONDENAÇÕES JUDICIAIS EM DINHEIRO

Como já anteriormente consignado neste documento, no segundo grupo de demandas submetidas à Área do Contencioso Geral encontram-se as ações que poderão acarretar passivos EXCLUSIVAMENTE submetidos ao regime constitucional de pagamento de PRECATÓRIOS ou, quando se tratar de dívida de pequeno valor, ao regime de pagamento das Obrigações de Pequeno Valor - OPV's. Assim, salvo os débitos que pelo baixo valor estão submetidos ao regime das OPV's, o impacto orçamentário decorrente dessas ações é previsível e, portanto, o risco é reduzido e diferido no tempo. Apesar disso, o significativo valor envolvido justifica que se mencionem os seguintes processos:

1. Desapropriações

1.1. Desapropriações Indiretas

Existem 22 (vinte e duas) ações em que se discutem valores fixados em sentenças passadas em julgado (por meio de ações rescisórias, embargos à execução e ações declaratórias), cujo montante global atinge o valor aproximado de mais de R\$ 3 bilhões. Anotamos que existem outras ações (aproximadamente 20 (vinte) demandas), cujos valores não são conhecidos no momento, porque a exigibilidade de tais valores encontra-se suspensa por força de antecipações de tutela obtidas pela PGE perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça. Alerta-se para recente demanda ajuizada na Comarca de Porto Feliz, com valor

ANEXO II RISCOS FISCAIS

pleiteado no importe de R\$ 5.000.000,00. E também a ação discriminatória do 9º perímetro de Sorocaba (ainda em fase de citação), com mais de mil réus.

- A ação ajuizada pela empresa Agro Pastoril e Mineração Pirambeiras Ltda. (Proc. n. 0003857-29.2009.8.26.0361), onde foi proferida sentença que fixou como devida pelo Estado de São Paulo a diferença de R\$ 1.071.207.592,80 (um bilhão, setenta e um milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizado em outubro de 2008. Em sede de Apelação, o Estado de São Paulo conseguiu reduzir o valor da indenização para R\$ 506.591.278,04, válido para 31.12.2013. Ainda há Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado de São Paulo e pendentes de envio aos Tribunais Superiores.
- Ação de Desapropriação Indireta e ACP para restauração (Proc. 0041661-82.2009.8.26.0053) relativa ao Casarão na Av. Paulista, nº 1919. No final de 2012 transitou em julgado a ação de desapropriação indireta que condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de vultosa indenização, com consequente aquisição do domínio do imóvel. O precatório soma hoje valor superior a R\$ 118 milhões. O pagamento do precatório foi suspenso em 1999 para aguardar o trânsito em julgado. Ainda pende de julgamento Recurso Especial interposto pela FESP.
- Desapropriações ajuizadas pelo DER - Comarca de São José do Rio Preto - viabilização da duplicação da rodovia Euclides da Cunha (SP 320) . Foram produzidas avaliações de área em patamar exorbitante - algumas superiores a R\$ 1.000.000,00 - e que discrepam das estimativas apresentadas nas iniciais, pela autarquia e pelo assistente técnico indicado nos feitos. A prevalência de tais avaliações pode representar elevado encargo financeiro ao DER, a médio e a longo prazo.

1.2. Desapropriações Diretas

- Ação de Desapropriação Direta - indenização pelo impedimento de lavra de calcário - risco de efeito multiplicador - Proc. nº 1029794-02.2014.8.26.0053) - Mineradora Depetris - objeto: indenização pelo impedimento da lavra de calcário inserida no PETAR - somente o valor do minério alcançaria R\$ 118.268.443,61 (cento e dezoito milhões, duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e três reais), além de juros compensatórios desde fev/2001, elevando o valor em R\$ 488.275.392,31. Assim, o total discutido alcançaria a quantia de R\$ 606.543.835,92 (seiscentos e seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Convém notar que no interior do PETAR existem outras áreas de mineração inativas, pois o plano de manejo ainda não foi aprovado, (estima-se que podem ocorrer mais 44 casos similares). O risco de multiplicação depende do resultado do Plano de Manejo (se admitir ou não a atividade de lavra no interior da unidade de conservação). Exceção de Incompetência acolhida - feito será redistribuído à Comarca de Eldorado. Já apresentada a Contestação.
- Ação de Desapropriação Direta - Proc. n. 0011891-52.2008.8.26.0482 - objeto: desapropriação do prédio do antigo Hospital Universitário - HU de Presidente Prudente - A inicial atribuía ao imóvel o valor de R\$ 43.351.476,16. Em avaliação prévia, restou definido valor bastante superior, correspondente a R\$ 73.740.756,00. O Estado promoveu o depósito da diferença e obteve a imissão provisória na posse do imóvel. Houve impugnação à avaliação prévia e contestação pela expropriada. Até o momento, não foi

ANEXO II RISCOS FISCAIS

designada nova avaliação. Estima-se, de todo modo, que o valor do bem pode aproximar-se de R\$ 200.000.000,00.

- Ações de Desapropriações envolvendo o RODOANEL TRECHO NORTE - constatação de que, em praticamente todos os casos, os valores da oferta estão sendo superados por avaliações cujos montantes são notoriamente superiores (em média, de três a quatro vezes o valor ofertado pelo DER, mas há diversos casos em que a diferença de valores chega a ser mais de dez vezes superior ao valor da oferta). Prova disso é a informação de que, em setembro/2014, os valores das avaliações prévias em todos os casos até então ajuizados superavam em aproximadamente um bilhão de reais os valores das ofertas. Dessa forma, todas as desapropriações do Rodoanel Trecho Norte representam **risco orçamentário pelos altos valores** envolvidos.
- Ação de Desapropriação do Jockey Club de São Paulo - Processo n. 0000687-61.2013.8.26.0053 - Apesar de ajuizada com oferta inicial de R\$ 5.400.000,00, a avaliação prévia trouxe dois valores bem superiores, que podem ser acolhidos pelo Juízo e causar impacto relevante no orçamento da Secretaria de Segurança Pública (pasta interessada no caso): a primeira alternativa seria o valor de R\$ 21.817.575,00 (sem considerar a existência de restrições para a construção), e a segunda alternativa apresentada seria no montante de R\$ 12.885.968,00 (considerando eventuais restrições construtivas). Ainda em fase de perícia.

2. Indenizações e Outras

- Ação ordinária de cobrança ajuizada por José João Abdala Filho - Proc. nº 0005807-10.2003.8.26.403.6100. Sentença julgou procedente a ação, condenando os réus a pagar a vultosa quantia aproximada de 1 BILHÃO E TREZENTOS MILHÕES DE REAIS. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O autor recorreu pugnando pela condenação dos réus em verbas honorárias sucumbenciais. Os recursos de apelação ainda estão pendentes de julgamento pelo TJSP.
- Ação de Obrigação de Fazer na qual o Estado de São Paulo foi condenado a remover aproximadamente 25.000 veículos e máquinas caça-níquel depositados em imóvel do autor, às margens da represa Guarapiranga, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) por bem ou veículo não removido, nas datas e quantidades estabelecidas por decisão do Tribunal de Justiça. O Estado deveria ter removido 1.500 bens e veículos nos meses de julho, agosto e setembro de 2011, quantidade esta que deveria ser aumentada em 500 bens e veículos, a cada trimestre, até a remoção de todos os bens e veículos. Nenhum bem ou veículo foi removido até o momento, muito embora o Estado de São Paulo tenha dado recentemente indícios de que iniciará a remoção. Caso os veículos não sejam removidos, o valor da multa diária, cuja execução não foi requerida até o momento, está elevadíssimo, pois a mora já dura mais de três anos. Paralelamente, há Ação Civil Pública que discute os supostos danos ambientais ocorridos no local e imediata retirada dos veículos.

O Estado de São Paulo possui mais de 100.000 veículos na mesma situação, espalhados por diversos pátios na Capital e no Interior (depósito irregular), o que pode gerar outras tantas ações contra o ente público - efeito multiplicador.

ANEXO II RISCOS FISCAIS

2.1. Reequilíbrio econômico e financeiro

Ações ajuizadas por concessionárias de serviços públicos que merecem destaque:

- Ações que pretendem reequilíbrio econômico em razão da não cobrança dos eixos suspensos nos pedágios paulistas. Autovias Sistemas Rodoviários S.A e Outros (ARESP 438.336 e ARESP 154888). Julgadas improcedentes, porém, decisões reformadas em grau de recurso. No STJ foi dado provimento ao recurso da Artesp (ainda sem trânsito em julgado), que baixou significativamente o risco fiscal em relação ao ano anterior. O cálculo estimado pela ARTESP seria de ressarcimento do valor entre R\$ 5.000.000.000 a 13.000.000.000 (5 a 13 bilhões) de reais às concessionárias.
- Ação proposta por concessionária do sistema rodoviário Castello Branco-Raposo Tavares em que se pleiteia a condenação do Estado no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em decorrência da "fuga de automóveis pelo Rodoanel Mário Covas com o escopo de evitar o pagamento de pedágio". A ação foi julgada procedente em primeiro grau, reconhecendo-se a necessidade de serem promovidas as modificações necessárias para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, ou a adoção das medidas necessárias para a implantação de praças de pedágio nas alças 1 e 5 (valor da condenação que ultrapassaria a cifra de R\$ 665.000.000,00). A sentença foi reformada integralmente pelo E. Tribunal de Justiça, que decidiu pela total improcedência dos pedidos formulados. Dado provimento ao recurso especial da autora, por ora, apenas para que os autos retornem ao Tribunal de Justiça para novo julgamento do recurso de embargos de declaração opostos pela Concessionária.
- Ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo contra a "TRATEX", visando a desconstituição de sentença proferida em liquidação de ação de cobrança de indenização por atrasos nos pagamentos decorrentes de serviços prestados. A ação foi julgada improcedente no TJ/SP. Houve interposição de Recurso Especial pela Fazenda, não conhecido. Interpostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Interpostos embargos de divergência, não foram conhecidos por maioria de votos. Interposto Recurso Extraordinário, não foi admitido por ausência de repercussão geral. Com isso, transitou em julgado, em 14-2-14, decisão contrária a Fazenda do Estado de São Paulo, mantendo em vigor a sentença que se pretendia rescindir, o que implicará no pagamento de cerca de dois bilhões de reais. Ainda em estudo viabilidade de medida jurídica para reverter o resultado.
- Ação proposta por construtora (Aragon Engenharia Viária Ltda.) que atuava no mercado de obras rodoviárias do Estado de São Paulo, alegando que o DER, em decorrência da rescisão unilateral de contratos, destruiu sua estrutura econômico-operacional, levando-a ao encerramento de suas atividades (em 1980), acarretando, além disso, um prejuízo residual de grande monta suportado pelos seus três sócios. Há sentença condenatória transitada em julgado contra o DER, pendendo de definição quanto ao valor devido. A sentença proferida na liquidação, em 28/08/1996, fixou o valor da indenização em R\$ 568.560.661,18 (junho/ 95), tendo sido reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado para R\$ 11.836.148,58 (fev/2004). Foi aplicado o entendimento da Súmula 7/STJ no julgamento do RESP e o processo encontra-se em fase de julgamento de embargos de declaração. A condenação ultrapassa 1,5 bilhão de reais, sendo que o risco fiscal foi reduzido em relação ao ano anterior (Resp. 1312526).

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- Ação Rescisória - AR 5289 - DER x TELEFONICA/VIVO - Proc. n. 0003115-31.2004.8.26.0053 - Ação rescisória de acórdão da 2ª Turma do STJ que reconheceu a possibilidade da Telefônica se exonerar do pagamento pelo uso da faixa de domínio do DER para passagem de seus equipamentos. Aguarda-se o julgamento de embargos declaratórios em agravo regimental contra decisão que rejeitou a ação rescisória. O valor envolvido é de cerca de 350 milhões de reais. Há uma tendência das concessionárias de serviços públicos buscarem a isenção desses pagamentos, o que pode ensejar impacto na receita do DER, como já mencionado.
- Ação de cobrança proposta pela Construtora Camargo Correa S.A., pleiteando valores decorrentes de inadimplemento contratual referente à construção do Parque Villa Lobos. A sentença foi procedente. Em segundo grau, foi mantida em quase todos os seus termos, com exceção da correção monetária, para determinar a incidência da Lei 11.960/2009, condenando o Estado de São Paulo a pagar o valor corrigido estabelecido no laudo pericial, que perfaz aproximadamente R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões). Recurso Especial sobrestado (até final decisão do STF acerca da modulação dos efeitos do acórdão proferido na ADI 4357/DF (art. 5º da Lei n. 11.960/09 - Proc. n.º 0026293-95.2009.8.26.0000/50000)).
- Ação ajuizada por Transtécnica Construções e Comércio Ltda x DER. Pleiteia o pagamento de juros e correção monetária de medições não pagas ou pagas em atraso, bem como expurgos da expectativa inflacionária. (Proc. n. 0006378-08.2003.8.26.0053). Sentença julgou procedente o pedido, condenando o Estado ao pagamento de valores referentes apenas aos juros e correção monetária. Foi excluído o pleito de expurgos. Em segundo grau, a sentença foi reformada para alterar o termo inicial dos juros moratórios (o que certamente aumentará o valor da condenação), mas reduziu os honorários para arbitrá-los em R\$100.000,00. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Edecl 9284411-58.2008.8.26.0000). Mantida a decisão, o valor do débito será de aproximadamente R\$ 30.000.000,00. Interposto recurso especial, cujo seguimento foi negado, ensejando a interposição de agravo, em processamento. Ainda sem trânsito em julgado.

Há que se mencionar, ainda, a intensa fiscalização que o INSS vem desenvolvendo junto aos órgãos e autarquias do Estado, resultando, em certos casos, em autuações ou notificações de lançamento de débitos fiscais. As autuações mais expressivas referem-se ao não recolhimento, pelo Estado, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores celetistas a título de auxílio alimentação, com base na Lei estadual nº 7.524/91. O INSS entende que apenas com o registro do benefício junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei federal nº 6.321/76, tais valores poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado. A exigibilidade de tais débitos encontrava-se suspensa em face de decisão liminar proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária ajuizada em face do INSS, já tendo sido providenciada, também, a inclusão do auxílio-alimentação concedido pelo Estado junto ao PAT. Houve sentença de improcedência da ação movida pelo Estado, sendo interposto recurso de apelação, o qual foi provido parcialmente em decisão monocrática do Desembargador Federal Relator do TRF da 3ª Região - Processo n. 2002.61.00.024265-0, acolhendo o pedido de decadência parcial do crédito exigido pelo INSS. O Estado de São Paulo interpôs agravo em 19.07.2011, ao qual se negou provimento em 10.11.2011, e recursos especial e extraordinário em 13.12.2011. Em 10.07.2012 os autos foram conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal para análise da admissibilidade dos recursos extravagantes. Em 17/07/2014 os autos retornaram

ANEXO II RISCOS FISCAIS

à conclusão do Desembargador Federal Vice-Presidente para análise da admissibilidade dos recursos extravagantes. Há registro, no entanto, de execuções fiscais propostas pelo INSS em face do Estado, bem como de outras autuações, sendo que a Procuradoria Geral do Estado já está tomando as medidas judiciais cabíveis para obter a sua desconstituição. Ressalte-se que parte dos valores exigidos pelo INSS, acima mencionados, está sendo recolhida pelo Estado de São Paulo por meio do parcelamento especial instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, reaberto pela Lei federal nº 12.865/2013.

Outra discussão judicial capaz de gerar impacto nas finanças estaduais, com repetição de indébito a ser paga aos contribuintes, diz respeito aos juros de mora do ICMS paulista, previstos no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, na redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009. A 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, em sede da Apelação Cível nº 0002567-59.2011.8.26.0053, de relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani, suspendeu o julgamento da apelação e suscitou incidente de inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, tendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado acolhido a arguição de inconstitucionalidade (0170909-61.2012.8.26.0000), em parte, para "conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442", podendo a legislação paulista questionada ser considerada compatível com a Constituição Federal desde que a taxa de juros adotada, que na atualidade engloba a correção monetária, seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim (*in casu*, a taxa SELIC). O julgamento deu-se por maioria de votos (13 votos favoráveis à tese de inconstitucionalidade e 12 contrários). O acórdão referente à arguição de inconstitucionalidade foi publicado em 26.03.2013, sendo retomado o julgamento pela 13ª Câmara de Direito Público, com o provimento parcial da apelação em 02.10.2013, determinando que a taxa de juros adotada seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim (*in casu*, a taxa SELIC). Foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo Estado de São Paulo em 13.02.2014, contra-arrazoados em 13.08.2014, que aguardam análise de admissibilidade pela Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça. Se confirmada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da forma do cômputo dos juros de mora do ICMS paulista, previsto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, na redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009, não podendo ser superior ao índice de juros aplicável aos tributos federais (Selic), a diferença poderá ser objeto de repetição de indébito pelos contribuintes que pagaram o tributo após a data de vencimento, observada a prescrição quinquenal.

Registramos também a Proposta de Súmula Vinculante - PSV 41, que trata da inconstitucionalidade da retenção pelos Estados de parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinada aos Municípios. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, autor da Proposta da Súmula Vinculante (PSV 41), muitas vezes o Estado institui lei de incentivo fiscal, dando benefício de ICMS a certa empresa para instalação em determinada região de seu território e, com base nesta lei e a pretexto disso, retém parcela do ICMS devida ao Município, sob o argumento de que a municipalidade local já está sendo beneficiada com o aumento de arrecadação por esse fato. A PSV foi aprovada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no dia 03.02.2010 e seria publicada com a seguinte redação: "É inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos municípios". Porém, na sessão plenária de 04.02.2010, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram suspender a publicação da nova súmula vinculante (que receberia o número 30), acolhendo questão de ordem levantada pelo ministro José Antonio Dias Toffoli. Isso

**ANEXO II
RISCOS FISCAIS**

porque a redação aprovada no dia 03.02.2010 restringia a inconstitucionalidade à Lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela de ICMS que seria destinada aos Municípios. Porém, o ministro Dias Toffoli verificou que há precedentes envolvendo outra situação, que não especificamente o incentivo fiscal, a saber, uma lei estadual dispendo sobre processo administrativo fiscal de cobrança e compensação de crédito/débito do particular com o Estado. No referido caso houve uma dação em pagamento, em que foram dados bens que não foram repartidos com o Município. Assim, foi suspensa a publicação da nova súmula vinculante para uma melhor análise. Em 28/10/2013, houve a juntada pela Secretaria de Documentação do repertório de jurisprudência do STF sobre o tema, retornando os autos à conclusão da Presidência em 29/10/2013. Fato é que, com ou sem alteração da redação da PSV 41, para abranger ainda outras formas de incentivos fiscais, tal decisão implicará em um passivo contingente que merece ser considerado para o Estado de São Paulo.